



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Direito

**MAYARA BRAZ FRANÇA**

**O MITO DO INCISO XLV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL: EFEITOS DA TRANSCENDÊNCIA DA PENA NOS  
FAMILIARES DE APENADOS**

Brasília  
2015

**MAYARA BRAZ FRANÇA**

**O MITO DO INCISO XLV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL: EFEITOS DA TRANSCENDÊNCIA DA PENA NOS  
FAMILIARES DE APENADOS**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Professor Edson Ferreira

Brasília

2015

BRAZ FRANÇA, Mayara.

O mito do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal: Efeitos da transcendência da pena nos familiares de apenados.

59 fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.

Orientador: Professor Edson Ferreira

**MAYARA BRAZ FRANÇA**

**O MITO DO INCISO XLV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL: EFEITOS DA TRANSCENDÊNCIA DA PENA NOS  
FAMILIARES DE APENADOS**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Professor Edson Ferreira

Brasília, de de 2015.

**Banca Examinadora**

---

**Edson Ferreira**  
**Orientador**

---

**Examinador**

---

**Examinador**

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, aos meus amados pais, pelos inúmeros sacrifícios e por acreditarem no meu potencial.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus que, sendo o maior mestre que já conheci, me deu coragem para questionar realidades esquecidas e sempre se mostrou presente na minha caminhada.

Ao professor e orientador Edson Ferreira pela exímia dedicação e pelo apoio e encorajamento contínuos no desafio da pesquisa.

Aos amigos e familiares, os distantes e os mais próximos, que iluminam de maneira especial os meus pensamentos me levando a buscar mais conhecimentos e fazem esta vida valer mais a pena.

“As pessoas não só têm que saber, mas também ver com seus próprios olhos. Porque é necessário que tenham medo; mas também porque devem ser testemunhas e garantias da punição, e porque até certo ponto devem tomar parte nela.” (Michel Foucault)

## RESUMO

O Princípio da Intranscendência da Pena, com respaldo no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, pressupõe que a sanção, em matéria penal, não deve ultrapassar a pessoa do delinquente. Desta forma, a pena não pode ser imposta e nem cumprida por terceiro que não contribuiu para a infração. Em razão de consistir numa intervenção ressocializadora sobre o apenado, a pena é uma determinação de caráter estritamente pessoal e, por isso, a Carta Magna proíbe qualquer consequência da pena que atinja a terceiros. Sabe-se, no entanto, que os efeitos da pena ultrapassam o condenado. Esses efeitos da transcendência da pena possuem diversos ângulos e o presente trabalho analisa cada um deles com a atenção voltada para os familiares de apenados. Ainda, a pesquisa mostra se os familiares são marcados pelas práticas prisionais e como essas práticas atravessam suas vidas. São ainda apresentadas soluções com o fim de atenuar a transcendência da pena que, embora não seja uma preocupação da sociedade, é uma realidade que precisa ser amparada.

Palavras chave: Princípio da Intranscendência da Pena. Familiares de apenados. Auxílio Reclusão. Revistas vexatórias.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>1. PRÍNCIPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA.....</b>	<b>4</b>
1.1. Conceito e denominações .....	5
1.2. Síntese histórica .....	10
1.3. Disposições legais.....	14
1.4. Familiares de apenados e a transcendência da pena .....	15
1.5. Efeitos da transcendência da pena .....	20
<b>2. EFEITOS MORAIS DA TRANSCENDÊNCIA DA PENA.....</b>	<b>25</b>
2.1. Medidas de natureza prática .....	24
2.2. Medidas de natureza psicológica .....	30
2.3. Soluções para atenuar a transcendência da pena .....	32
2.3.1. <i>Alternativas à pena privativa de liberdade</i> .....	31
2.3.2. <i>Oportunidades de ressocialização</i> .....	31
2.3.3. <i>Visitas íntimas</i> .....	38
2.3.4. <i>Auxílio reclusão</i> .....	44
2.3.5. <i>Revista humanizada</i> .....	46
2.3.6. <i>Assistência à família do condenado</i> .....	48
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso XLV, que a pena não passará da pessoa do condenado. Com base nesse inciso entende-se estar diante de um mito, já que, além das penas recebidas pelos condenados, a realidade mostra que diversos tipos de penalizações são dirigidas aos familiares.

O desafio central do trabalho foi apontar os efeitos da transcendência da pena nos familiares de apenados mesmo com a vedação constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. A pesquisa responde se os familiares são marcados pelas práticas prisionais e como essas práticas atravessam suas vidas.

A motivação da pesquisa adveio do descontentamento com o cenário de preconceitos e abusos presente nas rotinas de familiares em presídios e fóruns. A partir da experiência em campo foi constatado que o Estado raramente ampara e impede que esses familiares se sintam inseridos no tratamento penal e foi quando então surgiu a vontade em se compromissar com o estudo dessa realidade e em desenvolver um trabalho em forma de denúncia.

Foi, portanto, diante desses problemas e questionamentos que o estudo foi desenvolvido, já que a abordagem dessa realidade é de real importância, pois não há porque aplicar uma reprimenda a quem não concorreu para a prática de um delito mas que de uma forma ou de outra acaba sendo inserido neste sistema.

Além do estudo teórico sobre a relação da transcendência da pena nas famílias, a pesquisa busca permitir melhor percepção às vivências destes familiares segundo o estudo que se volta para os diversos tipos de penalizações direcionadas a eles e busca apresentar algumas propostas de enfrentamento à realidade estudada.

No primeiro capítulo busca-se conceituar o Princípio da Intranscendência da Pena, apresentar sua síntese histórica, suas principais características e âmbito de aplicação. Primeiramente é analisado o alcance do princípio e como ele se desenvolveu ao longo da história.

Em um segundo momento, trabalha-se a relação entre familiares de apenados e a transcendência da pena. Procura explorar a importância do vínculo entre presos e seus familiares e como lidam com o afastamento do parente preso. Os conceitos e características

dessa relação foram extraídos de trabalhos de assistentes sociais.

Ainda no primeiro capítulo, são apresentados os efeitos decorrentes da transcendência da pena e os seus mais distintos ângulos. São divididos em efeitos materiais e efeitos morais, uma vez que a maior ênfase se dá nos efeitos morais, sendo a análise desse aspecto o objetivo deste trabalho que abrangerá todo o capítulo dois.

Logo em seguida são apresentados os efeitos materiais da transcendência da pena, efeitos estes que são quase incontestáveis devido a habitualidade com que surgem no mundo jurídico, são eles: a reparação de danos às vítimas, o perdimento de bens, o sequestro e penhora de bens de família advindos de meios ilícitos, a não extinção da punibilidade com a morte do agente e a queda dos rendimentos familiares

O segundo capítulo se dedica aos efeitos morais que, ao contrário dos efeitos materiais, são praticamente imperceptíveis para os operadores do Direito. No primeiro momento, há uma divisão entre efeitos morais de natureza prática (revistas vexatórias, falta de informações processuais e privação de relações sexuais) e de natureza psicológica (medo, estigma, isolamento social e preconceito).

Por fim, são apresentadas soluções para atenuar a transcendência da pena a fim de enfrentar a realidade estudada, são elas: alternativas à pena privativa de liberdade, oportunidades de ressocialização, visitas íntimas, auxílio reclusão, fim das revistas vexatórias e assistência aos familiares de apenados.

O tema, na abordagem escolhida, é de extrema importância para o direito penal, para o sistema penal, para a política criminal, para a criminologia e para a sociedade como um todo, não só a brasileira, visto que os familiares de apenados que sofrem reprimendas por tabela estão presente em todas as sociedades.

A metodologia zetética de empírica pura e aplicada foi adotada no procedimento de pesquisa, com a preocupação voltada para os fenômenos sociais e os comportamentos humanos e para a atuação condicionada do Direito como instrumento prático e social de acordo com conceitos da criminologia, que, como uma ciência interdisciplinar, possui diálogo com diversas outras ciências.

A presente pesquisa tem caráter exploratório-explicativo, uma vez que traz a caracterização inicial do problema e a definição clara das hipóteses, não buscando resolver o

problema de imediato, ao mesmo tempo em que identifica fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos.

A pesquisa foi viável embora não existam doutrinas ou estudos consistentes a cerca da temática, os que existem pertencem a área da assistência social, o que não prejudica a viabilidade da pesquisa. O trabalho proposto consiste em uma denúncia e, portanto, não possui divergência doutrinária, uma vez que os poucos autores que abordam a temática consentem ao afirmar, com base no princípio da intranscendência da pena, que, de fato, a pena transcende ao acusado de distintas maneiras.

Como o foco maior do trabalho foi na denúncia da realidade que contraria o princípio da intranscendência da pena, se atendo as interpretações dadas a legislação e como isso afeta a população delineada, os relatos de familiares, a experiência em campo e alguns trabalhos acadêmicos existentes foram os principais suportes para a pesquisa.

## 1. PRÍNCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

A pena alcança seu fundamento, como princípio básico do Direito Penal na culpabilidade do réu. À vista disso, a culpa do condenado é o fundamento da medida da pena que lhe é atribuída, de forma com que é inusitada à aplicação da pena os indivíduos que não tomem parte à maior ou menor reprovabilidade do ato, afirma Heleno Cláudio Fragoso.<sup>1</sup>

Por outro lado, o conceito de culpabilidade tem o objetivo de assegurar ao indivíduo que o Estado não alongue seu poder penal mais além do que se harmoniza à responsabilidade do homem concebido como livre e capaz de culpabilidade. A pena consagra-se à pessoa do condenado, não deve, então, ultrapassá-la mas sim operar em função da culpabilidade daquele, enquanto indivíduo responsável e capaz por suas ações, assevera José Eduardo Goulart.<sup>2</sup>

Claus Roxin aponta que o princípio da culpabilidade protege o indivíduo da superioridade do poder estatal, atuando como conceito limitador da pena. Entende o autor, assim, como justificação da pena, o dever para o condenado de com ela arcar, porque como membro da comunidade tem de responder por seus atos na medida de sua culpabilidade, para salvaguarda da ordem imposta, confirmando sua posição de cidadão com igualdade de direitos e obrigações.<sup>3</sup>

Configurada a pena dentro da ritualística do processo penal, estipulados seus limites e sua justificativa, verifica-se, pois, que ela direciona-se à pessoa do condenado, não podendo excedê-la e atuando em função da culpabilidade daquele, na qualidade de indivíduo responsável capaz por suas ações, tal como, sujeito de direitos e deveres para com a comunidade. Nestas condições, a pena só pode ser direcionada à pessoa do autor da infração penal, daí derivando seu caráter de personalidade, é como disserta José Eduardo Goulart.<sup>4</sup>

Eugênio Raul Zaffaroni demonstra que nunca se pode interpretar uma lei penal na acepção de que a pena transcende a pessoa que é autora ou partícipe do delito, isso se compreende da realidade de que a pena é uma determinação de caráter absolutamente pessoal, consistindo numa influência ressocializadora sobre o apenado. Desse entendimento é que se

---

<sup>1</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Pena e Culpa em Ciência Penal*. n.1. 1973. p.1.

<sup>2</sup> GOULART, José Eduardo. *Princípios informadores do direito de execução penal*. São Paulo: RT, 1994. p. 95.

<sup>3</sup> ROXIN, Claus. *Sentido y limites de la Pena Estatal en Problemas Básicos del Derecho Penal*. Trad. Luzón Pena. Madrid: Reus, 1976. p. 28.

<sup>4</sup> GOULART, José Eduardo. *Princípios informadores do direito de execução penal*. São Paulo: RT, 1994. p. 96.

procura evitar toda consequência da pena que possa afetar terceiros.<sup>5</sup>

Como leciona Pontes de Miranda, o homem tentou a adaptação social, por meio de sanções, dos próprios animais e das coisas. Assim, apontam os estudos históricos e antropológicos. A utilização de sanções, como processo de adaptação, atingindo grupos teve, igualmente, aplicação. A responsabilidade individual, que não foi sempre o processo do homem, consiste em procedimento do estudo atual das sociedades.<sup>6</sup>

Celso Ribeiro Bastos expõe que “os avanços ocorridos nos últimos séculos no campo do direito penal vieram a repelir aquilo que outrora se conheceu como imposição de penas que, recaindo sobre o delinquente, passavam à sua descendência”.<sup>7</sup>

Ora, é fácil assimilar que o movimento de afirmação dos direitos individuais teria que contrapor-se a esta real herança criminal que permitia que alguém já nascesse marcado pela perda e pelo ônus das consequências de um crime praticado por parentes colaterais ou antepassados, conclui Bastos.<sup>8</sup>

### **1.1. Conceito e denominações**

O princípio em análise é conhecido por diversas denominações: princípio da intranscendência da pena, da pessoalidade, da personalidade, da intransmissibilidade, da alteridade, da responsabilidade pessoal ou da incontagiabilidade.

O princípio constitucional da personalidade da pena é um gênero de garantia do qual a individualização da pena é uma espécie, afirma René Ariel Dotti. De acordo com o autor, pessoalidade da pena significa que a reprimenda não deve exceder a pessoa do condenado em âmbito penal. Desta forma, a pena ou a medida de segurança não podem ser impostas e nem cumpridas pelo terceiro que não concorreu para a infração.<sup>9</sup>

É um princípio que tem sua dimensão limitada ao Direito Penal. Sendo assim, esclarece Anderson Pereira Silva que:

---

<sup>5</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 10. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 164.

<sup>6</sup> MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 228-229.

<sup>7</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. v.2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 230.

<sup>8</sup> Idem, p. 231.

<sup>9</sup> DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: Parte geral*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 139.

“não se trata de princípio geral de direito, de modo que a restrição no sentido de que as penas só devem alcançar a pessoa do condenado, não tem aplicação no Direito Civil, nem no Administrativo, nem no Tributário, enfim, em nenhum outro ramo do ordenamento jurídico, que não o Penal, ressalvadas, evidentemente, as penas classificadas, segundo o critério da natureza da penalidade imposta, como pessoais, as quais, por sua natureza própria, só incidem sobre a pessoa do infrator”.<sup>10</sup>

Dotti explana que o ilícito penal é fruto da conduta humana, individualmente considerada, mesmo quando o evento típico é produzido em concurso, eventual ou necessário, de duas ou mais pessoas. Garante o autor, desta forma, que “a sanção penal não pode ser aplicada ou executada contra quem não seja o autor ou participe do fato punível”. Este dogma, de longa maturação histórica e jurídica, tem a sua declaração formal no art. 5º, XLV, da Constituição.”<sup>11</sup>

Prevê a Constituição, no art. 5º, XLV, primeira parte e foco da presente análise, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Inclui a parte final do inciso a possibilidade de fornecer à vítima do crime a indenização civil ou o confisco pelo Estado de produto de crime: “podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Conforme o entendimento da primeira parte do inciso, a família do condenado, por exemplo, ou qualquer outro terceiro, não deve ser afetada pelo crime cometido. Nucci declara que “trata-se de outra conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado”.<sup>12</sup>

Sobre a disposição do inciso em análise, Uadi Lammêgo Bulos entende que:

“Ela reflete uma das preocupações do moderno direito penal, que vive a sua fase científica: frear o arbítrio do Estado e os atos de vingança privada. Confirma, nesse aspecto, a tendência de constitucionalização das garantias penais, em sentido antagônico às vinditas do Estado, através do controle do seu poder de punir. Reage-se, dessa feita, contra práticas execradas pelos regimes democráticos, como a de alguém já vir ao mundo condenado pelos crimes cometidos por parentes colaterais ou antepassados.”<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> SILVA, Anderson Pereira. *A sanção pecuniária imposta pelo tribunal de contas da união: Consequências jurídicas da multa para o caso de falecer o gestor/responsável*. Brasília: 2009. p. 27.

<sup>11</sup> DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: Parte geral*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 138.

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 86.

<sup>13</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 218.

Consagrado em grande parte das constituições das nações civilizadas, a importância do princípio está no fato de que era costumeiro a pena atingir os familiares do delincente. De qualquer maneira, a pena sempre afeta terceiros pessoas: ora os familiares, ora os credores, ora a vítima, alega Luís Paulo Sirvinskaskas.<sup>14</sup> Em atenção a isso, a Lei de Execução Penal instituiu, ao serviço social, a responsabilidade de “orientar e amparar, quando necessário, a família do internado e da vítima” (art. 23, VII), ordenando ainda que a remuneração do trabalho do preso deverá destinar-se à “assistência à família” (art. 29, §1º, b).”

Sobre a temática em análise, José Afonso da Silva assevera que:

“o princípio da personalização ou personalidade da pena se harmoniza com a concepção de que a sanção penal tem finalidade retributiva, pois, se ela é uma reação ao mal do crime, claro está que só pode recair sobre quem praticou esse mal. No fundo, pois, a personalização da pena acaba sendo um princípio de justiça retributiva: premiar ou castigar segundo o merecimento do agente, só do agente, na mesma proporção do benefício ou do dano causado. Injusto fora, e mais seria no Estado Democrático de Direito, apenar alguém por fato de outrem.<sup>15</sup>

Sob este aspecto, Warley Belo explana que, além da finalidade retributiva, a pena, conceitualmente, pretende ressocializar o autor ou partícipe do delito. Sendo assim, somente este pode cumprir a pena criminal.<sup>16</sup>

Ademais, não sendo a pena uma forma de reparação econômica do dano causado pelo delito, mas um castigo, impensável é o seu cumprimento por representação, ou a substituição subjetiva, como ocorre em outros ramos do direito, assevera Luisi Luiz.<sup>17</sup>

A abordagem do princípio da pessoalidade raramente se prolonga, sendo um princípio carente de extensas análises. Isso se dá devido a evolução da transcendência da pena que permitiu uma maior clareza na sua compreensão e aplicação na atualidade, ao menos no campo teórico. Zaffaroni assevera que “esse é um princípio que, no estado atual de nossa ciência, não requer maiores considerações, mas o mesmo não aconteceu em outros tempos, em que a infâmia do réu passava a seus parentes, o que era comum nos delitos contra o

---

<sup>14</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 124.

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 143.

<sup>16</sup> BELO, Warley. *Tratado dos princípios penais*: volume I. Florianópolis: Bookess Editora, 2012. p. 149.

<sup>17</sup> LUIZ, Luisi. *Os princípios constitucionais penais*. 2.ed. Porto Alegre: Fabris Editor, 2003. p. 51.

soberano”<sup>18</sup>.

De acordo com Jamil Chaim Alves, o princípio da personalidade da pena é uma conquista do direito penal que, apesar de sua importância, tem sido mal interpretado. Consigna o autor:

“O princípio veicula proibição absoluta de que a pena, abstratamente cominada, dirija-se a terceiros. Quanto aos efeitos reflexos, que surgem sobretudo durante a execução, a proibição é relativa. Quase sempre há terceiros prejudicados, especialmente em se tratando da prisão, conforme pôde-se comprovar em pesquisas de campo com parentes de reclusos.”<sup>19</sup>

O princípio da personalidade da pena representa uma grande conquista do direito penal para Alves, já que, sob a ótica das finalidades da pena e até mesmo por razões de justiça, não há porque aplicar uma reprimenda a quem não concorreu para a prática do delito.<sup>20</sup>

Mesmo dotado de suma importância, esse princípio é desrespeitado e pouco se fala da sua incidência durante a execução penal e, na opinião de Alves, nessa etapa o indivíduo necessita tanto da efetiva aplicação dos princípios penais quanto durante o julgamento.<sup>21</sup>

As principais questões envolvendo a personalidade da pena, no direito brasileiro, surgem justamente no momento da execução penal. O mais comum, acredita Alves, é que a sanção prejudique terceiros de forma reflexa, principalmente durante o seu cumprimento.<sup>22</sup>

O princípio possui duas vertentes, segundo Belo: uma restrita e outra ampla. Em uma dimensão restrita do princípio, o autor assegura que a pena, como resposta do Estado, só deve alcançar aquele que cometeu o delito. Defende assim o autor:

“O crime é ato próprio e a pena também deverá o ser [sic]. A pena não pode ser executada contra terceiros e nem ser cumprida por terceiros, pois é medida judicial de caráter estritamente pessoal, impossível de ser cumprida por outrem. Se uma pessoa comete um crime, seus parentes, sócios ou associados não podem ser responsabilizados criminalmente porque não

---

<sup>18</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 10. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 165.

<sup>19</sup> ALVES, Jamil Chaim. *Princípio da personalidade da pena e execução penal*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 99, n. 899, set. 2010. p. 431.

<sup>20</sup> Idem, p. 432.

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> Ibidem.

participaram ou influíram no evento.”<sup>23</sup>

Numa dimensão mais ampla dada pelo autor, o princípio informa que as mazelas advindas da repressão penal não podem ir além do disposto na lei e nem atingir bens jurídicos de terceiros. Desta forma, qualquer atuação do Estado, seja em decorrência da investigação preliminar, do processo ou da execução da pena, não deve ir além do que estabelece a lei como consequência da prática criminosa: a própria pena estabelecida. Prossegue Belo:

“Se a pena é, v.g., a privação temporária da liberdade, não se pode transcender a essa pena submetendo, o condenado, a medidas vexatórias, como exposição ao público, desmoralização, perseguição depois de cumprida a pena etc..”<sup>24</sup>

Belo ainda acrescenta que a pena deve, na medida do possível, trazer consequências negativas só ao condenado. A pena não deve alcançar terceiros. Mesmo antes da aplicação da pena não se deve executar medidas à margem da lei que venham a macular os direitos fundamentais do suspeito, indiciado, réu, sentenciado, condenado, detento, beneficiário ou egresso. Nesse sentido, esclarece o autor:

“Aí também reside maculação ao princípio na proporção em que certas medidas dirigidas contra o suspeito, por exemplo a sua exposição na mídia pelos órgãos repressores, acabam atingindo seus familiares ou mesmo a vítima de maneira ilegal. Em suma, não se deve transmitir nenhum dos efeitos deletérios da persecutio ou da condenação.”<sup>25</sup>

Montesquieu afirmava que a pena dirigida aos pais dos criminosos era uma pena despótica. Acerca do castigo dos pais em lugar dos filhos, narra o autor:

“Na China, punem-se os pais pelos erros dos filhos. Isto era costume no Peru e também provém das ideias despóticas. Ainda que se diga que na China o pai é punido por não ter feito uso do poder paterno que a natureza estabeleceu e as leis até aumentaram, isto ainda supõe que não exista honra entre os chineses. Entre nós, os pais cujos filhos são condenados ao suplício e os filhos cujos pais sofrem a mesma morte são tão punidos pela vergonha quanto o seriam na China com a perda da vida.”<sup>26</sup>

Cesare Beccaria chegou a afirmar que o castigo aplicado à família era algo odioso: “Se o castigo é aplicado sobre a família inocente, ele se torna despótico e odioso, pois

---

<sup>23</sup> BELO, Warley. *Tratado dos princípios penais: volume I*. Florianópolis: Bookess Editora, 2012. p. 157.

<sup>24</sup> *Idem*, p. 158.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> MONTESQUIEU. *Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes 2000. p. 103.

já não existe liberdade quando os castigos não são essencialmente pessoais.”<sup>27</sup>

Nessa linha, Nilo Batista atesta que a responsabilidade penal, ao menos em tese, é sempre pessoal. De acordo com o autor, não há no Direito penal responsabilidade coletiva, subsidiária, solidária ou sucessiva.<sup>28</sup>

Infelizmente, sabe-se que na realidade social a pena costuma afetar terceiros inocentes, particularmente os familiares do apenado, embora o princípio da personalidade seja “uma conquista do Direito Penal, atuando como uma de suas verdades mais expressivas, no sentido da dignidade e justiça”, assevera José Eduardo Goulart.<sup>29</sup>

## 1.2. Síntese histórica

A reação ao agressor no passado não só era ilimitada, mas também se voltava contra a família ou seu grupo social, principalmente nos crimes contra o soberano ou o Estado, narra o autor Warley Belo.<sup>30</sup>

O autor demonstra que a justiça penal previa esse prolongamento da pena para além do criminoso muito em função da vingança, crueldade e ameaça aterrorizante de punição. Havia penas inclusive “para além da vida” como mecanismo de coagir a população. Entendiam o castigo do delinquente muito em função de intimidar os não-delinquentes (prevenção geral negativa e positiva).<sup>31</sup>

José Afonso da Silva relata que “era de costume no direito penal autoritário a extensão de algum efeito da pena aos membros da família do condenado, (...) as Ordenações Filipinas eram repletas de disposições penais extensivas para além do criminoso.”<sup>32</sup>

Belo dispõe que a pena atingia a descendência do criminoso como uma maldição, uma mística, ao ponto de se proibirem sepultamentos, ou mesmo exumações para, mesmo estando morto, o condenado, enforcá-lo. Também não foram raros os cadáveres de condenados que atravessaram mares para cumprirem pena de banimento ou mesmo interrogados, ainda depois da morte. Pretendia-se, com isso, atingir a memória, os bens, o

---

<sup>27</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Hemus, 1993. p. 79.

<sup>28</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990, p. 104.

<sup>29</sup> GOULART, José Eduardo. *Princípios informadores do direito de execução penal*. São Paulo: RT, 1994. p. 96.

<sup>30</sup> BELO, Warley. *Tratado dos princípios penais: volume I*. Florianópolis: Bookess Editora, 2012. p. 158.

<sup>31</sup> Idem, p. 159.

<sup>32</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 143.

nome e a família do condenado, todos infamados pelo delito.<sup>33</sup>

Luiz Vicente Cernicchiaro lembra que no período da vingança privada, além de a reação do ofendido restar ao seu arbítrio, nenhuma limitação era reconhecida. Narra o autor:

“Essa realidade somente se modificou com o talião e a composição, esta grandemente aplicada no Direito Germânico. A vindita era coletiva, grupal. Tanto por parte do grupo a que pertencia a vítima, como dirigida ao grupo do ofensor. A tribo e o clã sofriam a represália. Entendia-se que a agressão de alguém representava a animosidade de sua grei [sic] contra a do ofendido.”<sup>34</sup>

Já no período da vingança pública, alega o autor que a reação do agressor se torna politicamente organizada. Sendo assim, a resposta ilimitada e individualmente definida cede passo à centralização do poder de punir no Estado. Gradativamente, manifesta-se a intenção de afastar a generalização quanto às pessoas, de forma com que o castigo centralize-se apenas no agressor.<sup>35</sup>

Belo expõe que é característica do Estado de polícia responsabilizar todos aqueles que têm contato com o infrator quer porque não o denunciaram, quer porque o defenderam, quer porque simplesmente se supõe a família do culpado perigosa. Prossegue o autor:

“Pretende-se implantar o terror para se combater a criminalidade como o fizeram no passado sob os auspícios dos inquisidores ou do totalitarismo que chegou a erguer estátua ao garoto Pavlik Morozov por ter denunciado à polícia secreta de Stalin o próprio pai como traidor dos ideais socialistas e "inimigo do povo". Pavlik transformou-se em símbolo na U.R.S.S.. Os familiares que não denunciavam os filhos, os pais ou netos mereciam punição criminal por tal ingerência.”<sup>36</sup>

O princípio da responsabilidade pessoal representa lenta e penosa conquista política. Cernicchiaro declara que esse princípio é outra conquista do Direito Penal liberal e que acompanha as suas etapas de evolução.<sup>37</sup>

Com a evolução conceitual da pena principalmente no século XVIII, passou-se a procurar "emendar" o criminoso na busca de uma defesa social mais eficaz, relata Warley

---

<sup>33</sup> BELO, Warley. *Tratado dos princípios penais: volume I*. Florianópolis: Bookess Editora, 2012. p. 159

<sup>34</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR, Paulo José. *Direito penal na constituição*. São Paulo: RT, 1995. p. 90.

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> BELO, Warley. *Tratado dos princípios penais: volume I*. Florianópolis: Bookess Editora, 2012. p. 152.

<sup>37</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR, Paulo José. *Direito penal na constituição*. São Paulo: RT, 1995. p. 89.

Belo.<sup>38</sup>

Surgia então o princípio da intranscendência da pena, com sua origem no Iluminismo e resultado da Revolução Francesa, onde a concretização da personalidade torna-se referência para aplicar a sanção penal e cujo corolário maior foi a instituição da extinção da punibilidade pela morte do acusado, explana Cernicchiaro.<sup>39</sup>

Entretanto, a conquista formal nem sempre corresponde à efetivação do princípio, ou seja, a norma não se integra à experiência, informa Cernicchiaro. Narra ainda o autor que o episódio histórico do heroísmo de Tiradentes causou-lhe a morte na forca para que, na praça pública, a população fosse advertida e se refreassem os impulsos de liberdade. Sabe-se que a pena estendeu-se até a sua terceira geração, impondo a estes escárnio, confisco e incapacidade.<sup>40</sup>

Silvio Artur Dias da Silva entende que torna-se fácil compreender o princípio constitucional da personalidade da pena olhando-se para a História do Brasil em que o alferes Tiradentes foi condenado e os seus descendentes declarados infames por muitas gerações. Prossegue o autor:

“Aliás, durante um período da História era hábito as legislações preverem que os descendentes do condenado fossem “amaldiçoados” até uma determinada geração, por exemplo, até a terceira geração. Embora não tivessem sequer nascido e, portanto, não cometido nenhum delito, já eram atingidos por uma pena referente a um crime cometido por outra pessoa, um antepassado. Ainda hoje alguns países desrespeitam esse princípio: em caso de terrorismo, a casa que habitava o acusado é destruída, prejudicando os seus parentes que se veem desprovidos de teto.”<sup>41</sup>

Tal sorte de procedimento encontra nítida repulsa das diversas Constituições e Declarações de Direitos do Homem, expõe Celso Ribeiro Bastos.<sup>42</sup> Atualmente permite-se até mesmo a revisão criminal para que se possa reparar a memória do condenado falecido:

CPP: “Art. 623 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.”

<sup>38</sup> BELO, Warley. *Tratado dos princípios penais: volume I*. Florianópolis: Bookess Editora, 2012. p. 160.

<sup>39</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR, Paulo José. *Direito penal na constituição*. São Paulo: RT, 1995. p. 90.

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> SILVA, Silvio Artur Dias da. *Gilmar Mendes, Suplicy e o pagamento da multa*. Disponível em: <<http://silvioartur.blogspot.com.br/2014/02/gilmar-mendes-suplicy-e-o-pagamento-da.html>>. Acesso em: 07 nov. 2014.

<sup>42</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. v.2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 231

A transcendência da pena, como acontecimento, ainda se repete, assevera Cernicchiaro. Evidentemente, com tendência a desaparecer completamente. A sucessão de etapas não se faz abruptamente. A transformação é lenta e com dificuldades vai superando as resistências. Conclui o autor:

“O Direito Penal, hoje, vive época diferente do período da vingança pública. Transcorre o período conhecido como científico ou criminológico, entretanto, apesar de a pena não ser tida como retribuição do mal, restam lembranças de épocas anteriores. A vingança privada, teoricamente, tão distante de nossos dias, ainda se faz presente. Esquece-se que somente o agente do crime, ou de outro ilícito, deverá sofrer a sanção. Terceiros ainda que da mesma família, de parentesco próximo, precisam ser preservados. Caso contrário, a reação, ao invés de restringir-se ao malfeitor, alcançará inocentes.”<sup>43</sup>

José Antônio Paganella Boschi diz que esse princípio é a expressão da lenta evolução dos povos.<sup>44</sup> Sintetizando a história, no direito pré-beccariano, por exemplo, a pena era capaz de perpassar e atingir pessoas alheias ao delito, na fase da vingança privada, as sanções podiam envolver os grupos sociais, na Grécia antiga a vingança se estendia a toda a família e, no período republicano do direito romano, havia até a possibilidade de entregar um escravo para sofrer a pena no lugar do infrator.<sup>45</sup>

O caráter humanitário da obra de Beccaria “Dos delitos e das penas” foi um marco no princípio da intranscendência das penas, o autor italiano se contrapunha ao arbítrio dos juízes pregando a necessidade da aplicação desse princípio buscando evitar que as penas pudessem atingir os familiares do infrator, assevera Jamil Alves Chaim.<sup>46</sup>

Luisi Luiz afirma que é princípio pacífico do direito penal das nações civilizadas que a pena pode atingir apenas o sentenciado: “ao contrário do ocorrido no direito pré-beccariano a pena não pode se estender a pessoas estranhas ao delito, ainda que vinculadas ao condenado por laços de parentesco.”<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR, Paulo José. *Direito penal na constituição*. São Paulo: RT, 1995. p. 90.

<sup>44</sup> BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 23.

<sup>45</sup> ALVES, Jamil Chaim. *Princípio da personalidade da pena e execução penal*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 99, n. 899, p. 434, set. 2010.

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> LUIZ, Luisi. *Os princípios constitucionais penais*. 2.ed. Porto Alegre: Fabris Editor, 2003. p. 51.

### 1.3. Disposições legais

O princípio da responsabilidade pessoal do agente como é uma conquista do direito penal liberal a partir do Iluminismo, está previsto, expressamente, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do ano de 1789. No mesmo sentido, a Declaração dos Direitos Humanos, do ano de 1948, consagrou expressamente essa ideia, discorre Gilmar Mendes.<sup>48</sup>

No Direito Constitucional Brasileiro foi consagrado na primeira Constituição, do ano de 1824, que, em seu artigo 179, inciso XX, estabelecia: “Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do Réo se transmitirá aos parentes em qualquer grão, que seja” (sic).

O dispositivo relativo à limitação da responsabilidade penal ao autor do crime foi reproduzido, não exatamente nos mesmos termos, nos textos constitucionais subsequentes, disserta J. J. Gomes Canotilho.<sup>49</sup> Passou a contemplar o princípio, então, as constituições seguintes, de 1891, de 1934, de 1946, de 1967, de 1969 e a atual de 1988, não sendo mencionado, expressamente, apenas na Constituição “polaca”, outorgada por Getúlio Vargas em 1937.

Legislações infraconstitucionais também se preocuparam com o princípio da pessoalidade. Sintetizando a evolução, houve menção no Código Criminal do Império do Brasil, de 1930, no artigo 43, segundo o qual “na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ela será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto” e também no Código Republicano de 1890, na Consolidação das Leis Penais de 1932 e no atual Código Penal de 1940. Este último, prevê em seu artigo 13 que “o resultado, de que dependa a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa”, descreve Jamil Alves Chaim.<sup>50</sup>

A Constituição de 1988, porém, ampliou e inovou o princípio ao reunir a garantia penal com a civil, que prevê a reparação do dano no mesmo dispositivo constitucional,

---

<sup>48</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 505.

<sup>49</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. p. 402.

<sup>50</sup> ALVES, Jamil Chaim. *Princípio da personalidade da pena e execução penal*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 99, n. 899, p. 435, set. 2010.

demonstra Sérgio Salomão Shecaira.<sup>51</sup>

A primeira parte da disposição, a propósito do caráter pessoal da pena, é tradicional do direito constitucional brasileiro. A parte final do texto de 1988 inova, entretanto, no plano constitucional, pois antes estava contemplada no âmbito da legislação ordinária, nos artigos 1521 a 1526, do Código Civil, de 1916, relata Gilmar Mendes.<sup>52</sup>

O inciso XLV, do art. 5º, confere tratamento amplo e diferenciado às questões associadas a pena e à execução penal ao estabelecer o caráter pessoal da pena, prevendo que a lei poderá dispor sobre a obrigação de reparar e sobre a decretação de perdimento de bens. Nesse caso, a decisão afeta os sucessores até o limite do patrimônio transferido, dispõe assim Gilmar Mendes.<sup>53</sup>

#### **1.4. Familiares de apenados e a transcendência da pena**

As primeiras inserções formais das famílias nos ambientes carcerários remontam à portaria (278/JSP/GDG), “publicada na revista penitenciária n 1 – junho/77 – Imprensa Oficial”, que regularizou a situação das visitas. Desde então, dispõe Tânia Maria Dahmer Pereira que “os presos passaram a receber visitas e, em casos extremos, a realizar visitas a parentes que estivessem doentes ou em estágio terminal, bem como a ter direito de comparecimento a cerimônias fúnebres de seus familiares mais próximos.”<sup>54</sup>

Diante da complexidade das situações que envolvem os familiares e seus modos de inserções, Ana Caroline Jardim acredita que tanto no tratamento penal, correspondente aos aparatos de controle jurídico-formal, quanto nas dinâmicas em que se organizam o cotidiano prisional, os familiares acabam fazendo parte das experiências sociais vivenciadas na prisão.<sup>55</sup>

Dispõe ainda a autora que a relação entre Famílias e Prisões está rodeada de mitos e verdades que carecem de uma desconstrução, uma vez que “são manifestados através de

---

<sup>51</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JR., Alceu. *Pena e Constituição*. São Paulo: RT, 1995. p. 29.

<sup>52</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 505.

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> PEREIRA, Tânia Maria Dahmer. *Um estudo dos valores do Assistente Social no Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro*. Revista da escola do Serviço Penitenciário, ano III, n. 09, p. 56, out./dez. 1991.

<sup>55</sup> JARDIM, A.C.M.G.. *Famílias e prisões: (sobre)vivências de tratamento penal*. 2010. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. p. 62.

uma rede complexa e multidimensional, englobando não só aspectos estruturais, como também a construção de subjetividades que perpassa o imaginário social.”<sup>56</sup>

A família acaba sendo evidenciada como geradora de sujeitos, “elemento essencial para disciplinar e orientar as aspirações dos indivíduos e é devido a estes conceitos que a prisão investe todos os seus mecanismos de poder não só no corpo dos condenados como também nos seus familiares”, dispõe Fernanda Bortolini Klein.<sup>57</sup>

Se, por um lado, à família é compreendida pelos agentes sob a perspectiva de ser o maior incentivo a ressocialização do detento, por outro, os familiares, quando classificam o tratamento do agente como rude, humilhante, sentem que estão sendo punidos junto com parente preso. O familiar acredita que o agente o vê com desconfiança, como sendo também um criminoso, descreve Ilda Alves De Souza.<sup>58</sup>

Klein acrescenta ainda:

“Sabe-se que existem inúmeras repercussões negativas com o encarceramento, dado que o sistema prisional exerce influência não apenas no reeducando que é privado de liberdade, mas também em toda a família. Contudo, é importante perceber que, apesar de toda a problemática enfrentada com o aprisionamento, a família busca estratégias para se adaptar à nova situação, portanto estas transformações tanto em sua composição quanto em seu cotidiano não significam desestruturação, mas sim a organização de forma diferente segundo as suas necessidades.”<sup>59</sup>

As rotinas produzidas na prisão acarretam alterações ao modo e condição de vida dos familiares dos apenados em decorrência de sua participação na execução da pena privativa de liberdade. O tratamento penal, que se configura como “conjunto de serviços e atendimentos destinados aos sujeitos que estão cumprindo pena privativa de liberdade, tendo como marco legal a Lei de Execuções Penais de 1984 (LEP)”, como dispõe Jardim, prevê a participação dos familiares enquanto um meio de apoio e suporte para os parentes que estão

---

<sup>56</sup> JARDIM, A.C.M.G.. *Famílias e prisões: (sobre)vivências de tratamento penal*. 2010. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. p.110.

<sup>57</sup> KLEIN, Fernanda Bortolini. *As formas de poder prisional e a família do preso*. 2004. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) - Curso de Graduação em Serviço Social, Universidade de Cruz Alta, Rio Grande do Sul, 2004. p.27.

<sup>58</sup> SOUZA, Ilda Alves de. *As dificuldades encontradas pela família do preso*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) - Curso de Graduação em Direito, Centro de Ensino Superior de Brasília – CESB/IESB, Brasília, 2007. p. 51.

<sup>59</sup> KLEIN, Fernanda Bortolini. *As formas de poder prisional e a família do preso*. 2004. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) - Curso de Graduação em Serviço Social, Universidade de Cruz Alta, Rio Grande do Sul, 2004. p.27.

presos, mas a família passa a ser vista como mais um grupo inserido nas rotinas prisionais.<sup>60</sup>

Uma vez que a instituição família é tida como um elemento substancial para a composição da “sociedade disciplinar”, da mesma forma pode ser considerada como a expressão que constitui a relação entre pessoas, também pode ser entendida como a instituição que gere esses vínculos. Jardim consigna que a família “enquanto instituição, está submersa em universos de significações totalizantes, normas que determinam comportamentos em favor de subjetividades capitalistas” as quais constroem jeitos de ser e estar no mundo.<sup>61</sup>

A relação que se estabelece entre transcendência da pena e famílias, não só na estrutura social, impacta além disso o ordenamento jurídico, demonstra Jardim, e, acima de tudo, nos “estabelecimentos penitenciários, cujo foco atenta também ao controle social. Entre tais dinâmicas, as famílias podem ser capturadas pelo sistema de penalidades como um dispositivo de controle em relação aos seus parentes presos.”<sup>62</sup> Prossegue Jardim:

“Quando um aprisionado é considerado como o “bom bandido”, servil e obediente às normas prisionais, sua família também passa a ser valorada de forma positiva, projetando-se nela a viabilidade de uma futura “recuperação” do indivíduo. Em situações inversas, quando o parente preso é visto como o “mau bandido”, que não submete seu corpo ao poder instituído no estabelecimento prisional, a família também passa a ser vista como ameaça à ordem vigente e identificada pelo possível abastecimento da chamada “economia delinquente”, desestabilizando o poder repressivo.”<sup>63</sup>

Edmundo Campos Coelho entende por “economia delinquente” a realidade que se estabeleceu nos presídios a fim de proporcionar algumas poucas comodidades, já que o Estado não atende ou atende mal as necessidades básicas dos internos e, então, compra-se e vende-se tudo e qualquer objeto básico adquire o valor de raridade. O grosso das mercadorias e dos valores que movimentam essa economia é fornecido, com grande sacrifício, pelos familiares dos internos e alguns outros itens lícitos e ilícitos pela massa carcerária.<sup>64</sup>

Nessa vertente de entendimento, Coelho indica a família como um assunto frequente nos diálogos das prisões, principalmente em dias de visitas em que os internos

---

<sup>60</sup> JARDIM, A.C.M.G. ; AGUINSKY, B. G. . *A Inserção dos Familiares de apenados nos mecanismos de Tratamento Penal*. IX Mostra de Pós-Graduação, PUCRS, Porto Alegre, 2009. p. 1445.

<sup>61</sup> JARDIM, A.C.M.G.. *Famílias e prisões: (sobre)vivências de tratamento penal*. 2010. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. p.42.

<sup>62</sup> Idem, p.47.

<sup>63</sup> Ibidem, p.48.

<sup>64</sup> COELHO, Edmundo Campos. *Oficina do Diabo e outros escritos prisionais*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 75.

aguardam seus familiares com ansiedade, já que é uma ocasião de importância única por dependerem das visitas para a manutenção dessa economia.<sup>65</sup>

Myres Gabardo Schmitd demonstra a existência do apoio familiar e a ligação dos reclusos com os familiares como um aspecto benéfico para o retorno à liberdade, uma vez que são os familiares os que mais estimulam os internos a almejarem a liberdade e a busca por um recomeço honrado.<sup>66</sup>

Destaca-se também o processo de “familiarização social”, pelo qual o Estado cada vez mais desloca responsabilidades às famílias, não só no sistema penitenciário, mas também através de Políticas Sociais de caráter preventivo que atentam à centralidade da família em programas sociais, descreve Jardim.<sup>67</sup>

Regina Célia Miotto define esse processo como o caráter paradoxal da relação entre Estado e Família, pois ao mesmo tempo em que há um reconhecimento da centralidade da família no âmbito da vida social, percebe-se a coexistência de práticas de negação de tal reconhecimento, o que pode incorrer, em penalizações por parte das instituições que deveriam promovê-la.<sup>68</sup>

No que se refere à presença ativa dos familiares dentro das penitenciárias, consigna Jardim:

“Constata-se a atribuição de tarefas aos familiares devido às situações precárias encontradas nos presídios brasileiros. Com isso, muitas vezes fica a cargo da família o próprio tratamento penal negligenciado pelo Estado, sendo que são os parentes em liberdade que se encarregam de suprir necessidades sociais, jurídicas e até mesmo em relação à saúde dos apenados em virtude da execução penal, demandas que segundo a LEP, deveriam ser supridas pelo sistema penitenciário.”<sup>69</sup>

Os códigos que delimitam o contexto e a realidade prisional, acima de tudo,

---

<sup>65</sup> COELHO, Edmundo Campos. *Oficina do Diabo e outros escritos prisionais*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 75.

<sup>66</sup> SCHMITD, Myres Gabardo. *Familiares de presos: Relação entre o sistema penitenciário e a expectativa da família quanto à recuperação do apenado*. In: Revista da escola do Serviço Penitenciário. Ano II, no 08.

<sup>67</sup> JARDIM, A.C.M.G. ; AGUINSKY, B. G. . *A Inserção dos Familiares de apenados nos mecanismos de Tratamento Penal*. In: IX Mostra de Pós-Graduação, 2009, Porto Alegre. IX Mostra de Pós-Graduação PUCRS, 2009. p.1447.

<sup>68</sup> MIOTTO, Regina Célia. *Novas propostas e velhos princípios: a assistência às famílias no contexto de programa de orientação e apoio sociofamiliar*. In: Política Social Família e Juventude. Organizador: Mione Apolinário Sales. São Paulo: Cortez, 2006.

<sup>69</sup> JARDIM, A.C.M.G. ; AGUINSKY, B. G. . *A Inserção dos Familiares de apenados nos mecanismos de Tratamento Penal*. In: IX Mostra de Pós-Graduação, 2009, Porto Alegre. IX Mostra de Pós-Graduação PUCRS, 2009. p.1447.

através da organização dos presos em grupos e facções, também atingem os familiares. Roberto Barbato Junior acredita que um dos indícios de que os códigos do cárcere funcionam também no contexto extramuros se dá pela prática corrente de pagamento de dívidas adquiridas no decorrer da execução penal pelos familiares. De modo geral, como menciona o autor, “as dívidas contraídas pelos presos originam-se do contexto do tráfico interno de drogas, ou por eventuais favores trocados.”<sup>70</sup>

Quando o parente do apenado não age de acordo com os valores sociais do grupo prisional, pode sofrer ameaças que atingem seus familiares. Jardim entende que “por essa conexão entre os códigos intramuros e o mundo externo é que os familiares também “pagam” sanções imputadas a partir das interações do chamado fundo da cadeia.”<sup>71</sup> Fundo de cadeia é uma expressão problematizada por Miriam Guindani quando menciona as formas de controle, sutis e camufladas que fazem parte de uma rede de micro-poderes prisionais.<sup>72</sup>

Jardim descreve a existência de um olhar diferenciado para as famílias que mesmo não estando inseridas em interações prisionais, passam a ser culpabilizadas como prováveis “responsáveis pelo abastecimento de drogas e itens proibidos no ambiente prisional, e, no entanto, muitas vezes estão assujeitadas a estas situações.”<sup>73</sup>

Esses olhares direcionados aos familiares, como se estes estivessem acostumados à violência institucional, são justificados pela percepção de que estão inseridos em um contexto social de violência, em suas comunidades de origem. Esse tipo de argumento desconsidera a vivência dos familiares e o sofrimento a que estão expostos ao mesmo tempo que reconhece que há mecanismos dirigidos às famílias no contexto prisional, declara Jardim.<sup>74</sup>

Conclui Jardim afirmando que o vínculo entre os presos e seus familiares é um dos aspectos mais importantes do cumprimento da pena, já que as famílias são vistas como um recurso, passando o vínculo afetivo a assumir um caráter utilitário. Mas não é um aspecto

---

<sup>70</sup> BARBATO Jr., Roberto. *Direito Informal e Criminalidade* - Os Códigos do Cárcere e do Tráfico. Campinas: Millenium, 2007. p.65.

<sup>71</sup> JARDIM, A.C.M.G.. *Famílias e prisões: (sobre)vivências de tratamento penal*. 2010. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. p.56.

<sup>72</sup> GUINDANI, Miriam Krenzinger. *Tratamento Penal: a dialética do instituído e do instituinte*. In: Serviço Social e Sociedade, no 67, temas jurídicos, ano 2001. p.44.

<sup>73</sup> JARDIM, A.C.M.G.. *Famílias e prisões: (sobre)vivências de tratamento penal*. 2010. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. p.57.

<sup>74</sup> Idem, p.88.

homogêneo, já que podem existir rompimentos, aproximação, fragilidades, a partir de como cada família irá lidar com a situação de afastamento do parente preso. “Entretanto, o que é comum às histórias, é que existe uma responsabilização gerada às famílias que terão que lidar com estas situações, muitas vezes como mais um elemento constitutivo da pena.”<sup>75</sup>

### 1.5. Efeitos da transcendência da pena

É bem verdade que certas consequências da pena atingem familiares de condenados. Raul Zaffaroni acredita que o estado de polícia estende a responsabilidade a todos que cercam o infrator, pelo menos por não terem denunciado sua atividade, e considera sua família perigosa, porque seus membros podem vingá-lo.<sup>76</sup>

Sobre a disposição constitucional de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado' (art. 5º, inc. XLV CF), Zaffaroni acrescenta, nesse sentido, que “essa transcendência do poder punitivo na direção de terceiros é, de fato, inevitável, ou seja, são efeitos que inevitavelmente alcançam a família do simples acusado e mesmo outras pessoas.”<sup>77</sup>

Jamil Chaim Alves acredita que para que se possa extrair seu real significado e dimensão, o princípio da personalidade precisa ser analisado sob dois aspectos. No primeiro aspecto, ele transmite uma proibição, em caráter absoluto, de que a pena abstratamente cominada se direcione a terceiras pessoas, que não contribuíram para o delito. No segundo aspecto, que se associa aos efeitos reflexos da pena, o princípio dispõe que a sanção deve impedir que se prejudiquem terceiros, tanto quanto possível. Sendo assim, temos um mandamento relativo, pois, na maioria dos casos, é impossível que a condenação não atinja os entes ligados ao apenado. Acrescenta o autor:

“Dentre esses efeitos reflexos, pode-se destacar: a perda de rendimentos auferidos pelo condenado; o preconceito e a discriminação sofridos por seus familiares, podendo até mesmo acarretar perda de emprego; o transtorno para visitar os reclusos, que muitas vezes significa aguardar várias horas na fila durante a madrugada, além do constrangimento da revista íntima; a

---

<sup>75</sup> JARDIM, A.C.M.G.. *Famílias e prisões: (sobre)vivências de tratamento penal*. 2010. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. p. 108.

<sup>76</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul et al. *Direito penal brasileiro: Primeiro volume – Teoria geral de direito penal*: Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 232.

<sup>77</sup> Idem.

privação do convívio com os reclusos, etc.<sup>78</sup>

Os efeitos decorrentes da transcendência da pena possuem ângulos tenuamente distintos, são os aqui intitulados de efeitos materiais e efeitos morais, uma vez que a maior ênfase se dará nos efeitos morais, sendo a análise desse aspecto o objetivo deste trabalho que abrangerá todo o capítulo dois. Os efeitos morais podem ser de natureza prática (revistas vexatórias, falta de informações processuais e privação de relações sexuais) e de natureza psicológica (medo, estigma, isolamento social e preconceito). Já sobre os efeitos materiais será realizada uma breve análise no presente capítulo.

Os efeitos materiais da transmissibilidade da pena, baseados em observações concretas, em fatos reais e em pesquisas são os de simples constatação e podem ser reconhecidos por qualquer operador do Direito, são eles: a reparação de danos às vítimas, o perdimento de bens, o sequestro e penhora de bens de família advindos de meios ilícitos, a não extinção da punibilidade com a morte do agente e a queda dos rendimentos familiares. A partir de agora serão examinados alguns desses efeitos materiais que importam para o estudo do princípio da pessoalidade.

O sequestro e hipoteca de bens são espécies de medidas assecuratórias previstas no processo penal, juntamente com o arresto. Essas medidas são adotadas em diversos ramos do direito como forma de garantir a satisfação de uma obrigação, dado que, costumeiramente, o processo de conhecimento tende a ser demorado e tal tardança pode acarretar em prejuízos à parte. O fundamento de se retirar a impenhorabilidade dos bens de família caso estes advenham de ilícito ou quando os efeitos de uma sentença penal condenatória recaiam sobre o imóvel é justamente o princípio básico de justiça e do Direito pelo qual a ninguém é dado se locupletar, enriquecer-se ilicitamente, principalmente com base na própria torpeza. É indubitável que esta regra jurídica não deve ser olvidada.

Outro aspecto objetivo da transmissibilidade da pena é a queda dos rendimentos da família em decorrência da prisão daquele que, na maioria das vezes, é o provedor do lar. Ao se condenar um indivíduo à prisão, por exemplo, pode-se estar prejudicando sua família, que perderá a renda por ele auferida quando em liberdade. Famílias ficam privadas de pais e de mães que, encarcerados, não podem provê-las, ocorrendo uma verdadeira transferência da pena. Não é raro ver esposas de presos constrangidas à prostituição, por necessidades

---

<sup>78</sup> ALVES, Jamil Chaim. *Princípio da personalidade da pena e execução penal*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 99, n. 899, set. 2010. p. 437.

econômicas, dispõe Alves.<sup>79</sup>

O autor analisa que, com a prisão, muitas famílias ficam desamparadas economicamente e, na grande maioria dos casos, os reclusos contribuíam financeiramente para o lar quando em liberdade. Além da impossibilidade dos condenados em sustentar os seus lares, muitos familiares perdem o emprego quando os superiores tomam conhecimento de que o familiar havia sido preso, por conta de preconceito, o que agrava ainda mais a situação dos familiares de apenados.<sup>80</sup>

O auxílio-reclusão visa atenuar os efeitos econômicos que a condenação acarreta a terceiros, sendo devido aos dependentes de trabalhadores que contribuíam para a Previdência Social à época da prisão. José Afonso da Silva dispõe, entretanto, que na grande maioria das famílias, tal perda econômica não foi atenuada pelo recebimento do auxílio-reclusão.<sup>81</sup> O condenado, mesmo preso, desfruta das suas necessidades basilares concedidas pelo Estado como alimentação, higiene e abrigo, no entanto, os familiares que dependem diretamente desses reclusos não podem mais contar com uma renda mínima necessária para a subsistência.

Neste sentido, Alves entende que “se os dependentes do condenado fossem deixados à própria sorte, estaria firmada uma pena indireta aos mesmos, infração óbvia ao princípio aqui analisado. O auxílio tem como alvo prover a mínima dignidade aos dependentes.” Apesar da existência do benefício, com a prisão, muitas famílias ficam desamparadas economicamente, dificultando a assistência ao condenado que precisa de suprimentos não oferecidos pelo Estado e de assistência jurídica.<sup>82</sup>

Ao privar o chefe de família de sua liberdade e retirá-lo do convívio com os seus familiares, estes serão privados do amparo e assistência daquele que era o mantenedor do lar. José Afonso da Silva acredita que “esses reflexos da condenação sobre familiares do condenado podem ser evitados mediante aplicação de penas alternativas à privativa de liberdade, tal como prestação de serviços à comunidade; ou, quando isso seja inaplicável, mediante uma boa organização de assistência e amparo às famílias dos reeducandos.”<sup>83</sup>

Sobre as possíveis penas aplicáveis aos condenados, Anderson Pereira Silva

---

<sup>79</sup> ALVES, Jamil Chaim. *Princípio da personalidade da pena e execução penal*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 99, n. 899, set. 2010. p. 437.

<sup>80</sup> Idem.

<sup>81</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 143.

<sup>82</sup> ALVES, Jamil Chaim. *Princípio da personalidade da pena e execução penal*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 99, n. 899, set. 2010. p. 437.

<sup>83</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 143.

esclarece que:

“Seja a pena aplicada privativa de liberdade (reclusão ou detenção), seja restritiva de direitos (prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos ou limitação de fim de semana), ou seja ela a pena de multa, não haverá a transmissão de seus efeitos jurídicos aos sucessores do infrator, dada a expressa vedação constitucional do inc. XLV do art. 5.º da Constituição Federal, ressalvando-se apenas, diga-se mais uma vez, a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens que, nos termos da lei, podem ser estendidas aos sucessores e contra ele executadas, até o limite do valor da herança.”<sup>84</sup>

José Afonso da Silva ao discorrer a respeito da imposição de reparar o dano e da deliberação de perdimento de bens dispõe que essas se estenderão aos sucessores do condenado, já que aqui o ônus não é pessoal e sim patrimonial, embora nenhum familiar possa cumprir pena no lugar do condenado, pois a pena, ao menos em tese, é pessoal e intransferível.<sup>85</sup>

A personalidade da pena se aplica, no mesmo sentido, na extinção da punibilidade com a morte do condenado. Com o óbito, a necessidade de extinção da privação de liberdade do agente é incontroversa. Dessa forma, não se instaura a ação penal, cessa a iniciada ou não se executa a pena aplicada. Está superada a transmissão da responsabilidade penal a terceiros, que, em geral, eram parentes próximos do delinquente.

Sobre a extinção da punibilidade com a morte do agente, Julia Evangelista acrescenta que:

“caso haja pena de multa, a mesma não pode ser inserida do inventário, pois estaria atingindo não mais o agente, mas sim os seus herdeiros, transcendendo a pena à terceiros não envolvidos. A punibilidade, qualquer que seja a sua forma, estará extinta com a morte do condenado.”<sup>86</sup>

São estes alguns dos efeitos materiais da transcendência da pena, efeitos estes que são quase incontestáveis devido a habitualidade com que surgem no mundo jurídico. Ao contrário desses efeitos materiais, os efeitos morais, que serão abordados no capítulo seguinte,

---

<sup>84</sup> SILVA, Anderson Pereira. *A sanção pecuniária imposta pelo tribunal de contas da união: Consequências jurídicas da multa para o caso de falecer o gestor/responsável*. Brasília: 2009. p. 27.

<sup>85</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 144.

<sup>86</sup> EVANGELISTA, Júlia Borges. *O princípio da intranscendência no direito penal*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-principio-da-intranscendencia-no-direito-penal/67179/>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

são imperceptíveis para os operadores do Direito, são percebidos apenas pelos que sentem a transmissibilidade da pena em suas próprias vidas, no caso, os familiares de apenados.

## **2. EFEITOS MORAIS DA TRANSCENDÊNCIA DA PENA**

Qualquer pena, e, em especial, a de prisão, afeta o círculo de pessoas próximas ao condenado e o alcance da transcendência da pena abrange desde aspectos materiais até aspectos morais. Uma vez já abordados os efeitos materiais, a ênfase a partir de então se dará nos efeitos morais, que podem ser de natureza prática (revistas vexatórias, falta de informações processuais e privação de relações sexuais) e de natureza psicológica (medo, estigma, isolamento social e preconceito).

Deste modo, os efeitos morais a serem analisados, correspondem ao conjunto de situações recorrentes, principalmente, na execução penal que afetam as famílias, cujo foco recai tanto na previsão legal para inserção dos familiares nas rotinas prisionais (através da realização de visitas e procedimentos disciplinares correspondentes), quanto nos elementos de natureza psicológica que são suportados.

### **2.1. Medidas de natureza prática**

Os efeitos morais da transcendência da pena se materializam em medidas de natureza prática e psicológica. As medidas de natureza prática estão presentes nas rotinas dos presídios e tribunais estando diretamente relacionadas as relações de poder existentes nesses ambientes, são elas: visitas vexatórias, falta de informações processuais e privação de relações sexuais.

Acerca das visitas em estabelecimentos prisionais, foi a partir do advento da LEP que passaram a ser idealizadas como uma forma de aproximação entre presidiários e seus familiares, analisa Ana Caroline Jardim. A previsão legal da visita como um direito encontra-se no artigo 41, inciso X, do mesmo diploma, que disciplina: “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”, além do inciso XV que permite

outras formas de aproximação com a sociedade: “contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes”. Contudo, em seu parágrafo único, o artigo acautela sobre as hipóteses de revogação do direito à visita e de contato com a sociedade extra-muros: “tais incisos poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento”.<sup>87</sup>

Embora assegurado pela Lei de Execuções Penais, o direito a receber visitas, o modo em que são realizadas varia em relação a cada estabelecimento prisional. Jardim demonstra que “os critérios para a realização de visitas correspondem a regimentos instituídos em cada unidade prisional, normalmente, obedecendo a critérios como nível de parentesco e a ordenamentos correspondentes às dinâmicas que se instituem no interior dos estabelecimentos, que, não obstante, ainda pautam-se por critérios valorativos”.<sup>88</sup>

Inegável a previsão legal e a importância das visitas de familiares aos encarcerados, o cerne do problema surge quando há a submissão à revistas vexatórias para que possam adentrar aos estabelecimentos prisionais e realizar as visitas. Rotineiramente são realizados procedimentos ilegais “nos presídios pelo Brasil, esse tipo de revista faz parte de um conjunto de humilhações e de tratamento sub-humano a que os visitantes de internos do sistema prisional estão fadados a se submeter”, descreve Ivan Palma.<sup>89</sup>

O autor entende por revista vexatória o procedimento padrão e invasivo pelo qual passam os visitantes de presos, sejam mulheres, homens, idosos e crianças, onde “são obrigados a se desnudar, realizar agachamentos, ter sua genitália exposta e inspecionada, bem como passar por situações humilhantes, como deboches e abusos por parte dos agentes penitenciários”.<sup>90</sup>

O defensor público Patrick Cacicedo afirma que “a revista vexatória é ilegal e não tem qualquer previsão em norma brasileira ou internacional. A lei estabelece alguns critérios gerais para a revista de qualquer pessoa e não há qualquer menção ao tipo de revista

---

<sup>87</sup> JARDIM, A.C.M.G.. *Famílias e prisões: (sobre)vivências de tratamento penal*. 2010. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. p.50.

<sup>88</sup> Idem, p.51.

<sup>89</sup> PALMA, Ivan A. L. “*Só quem abre as pernas ali sabe como é. Aquilo é um estupro*”. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/141/quem-abre-pernas-sabe-como-e-aquilo-e-um-estupro/>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

<sup>90</sup> Idem.

que é feito atualmente.” Os critérios citados pelo defensor dispõem que a revista deve ser uma inspeção de segurança devendo ser realizada por meio eletrônico, mecânico ou, excepcionalmente, manual.<sup>91</sup>

A revista eletrônica deve ser realizada, conforme dispõe Palma:

“por aparelhos detectores de metais e similares ou ainda por aparelhos de raios X. A revista manual deve ser utilizada em último caso, com o funcionário ou funcionária tocando, superficialmente, o corpo da pessoa visitante com as mãos por cima da roupa. Ela só deve ser aplicada quando houver fundada suspeita de que a pessoa visitante esteja com substâncias ou objetos proibidos (como celulares, armas ou drogas). Esse tipo de revista, pela lei, deve preservar a honra e a dignidade, ser feita em local reservado e ser realizada por funcionário ou funcionária do mesmo sexo do visitante”.<sup>92</sup>

Na realidade, a prática demonstra que as revistas realizadas fogem muito a esse ideal. “Na maior parte dos presídios pelo país, os visitantes são obrigados a ficar nus e são inspecionados em grupo, inclusive ao lado de filhos ou crianças pequenas, que acompanham toda a humilhação e muitas vezes também são despidos para que sejam inspecionados”, entende o defensor Público Marcelo Carneiro Novaes que vê a revista vexatória como um estupro institucionalizado.<sup>93</sup>

Sobre os dados e estatísticas, Palma relata que:

“em um estudo feito recentemente pela Rede Justiça Criminal, uma entidade formada por movimentos sociais e ONGs que atuam com direitos humanos no sistema prisional, revelou um dado interessante acerca do tema: em 2012, somente nos presídios do Estado de São Paulo, foram realizadas aproximadamente 3,5 milhões de revistas vexatórias. De todos os casos, em apenas 0,02% deles houve a apreensão de drogas ou celulares com os visitantes”.<sup>94</sup>

Cacicedo analisou que os dados mostram “claramente que o meio utilizado não

---

<sup>91</sup> CACICEDO, Patrick L.. *Pelo fim da revista vexatória*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2014/07/1488285-bruno-shimizu-e-patrick-cacicedo-pelo-fim-da-revista-vexatoria.shtml>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

<sup>92</sup> PALMA, Ivan A. L. “*Só quem abre as pernas ali sabe como é. Aquilo é um estupro*”. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/141/quem-abre-pernas-sabe-como-e-aquilo-e-um-estupro/>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

<sup>93</sup> NOVAES, Marcelo Carneiro. *Defensor público vê ‘estupro institucionalizado’ na Fundação Casa em Santo André*. Disponível em: <<http://www.diarioregional.com.br/2014/01/16/sua-regiao/politica-abc/politica-santo-andre/defensor-publico-ve-estupro-institucionalizado-na-fundacao-casa-em-santo-andre/>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

<sup>94</sup> PALMA, Ivan A. L. “*Só quem abre as pernas ali sabe como é. Aquilo é um estupro*”. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/141/quem-abre-pernas-sabe-como-e-aquilo-e-um-estupro/>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

alcança os seus fins, que seria o de apreender a entrada de objetos e substâncias proibidas nas cadeias. Então, é evidente que a revista vexatória não é utilizada para esse fim que é proposto”. Entende o defensor público que o único objetivo das visitas vexatórias é afastar “os familiares dos estabelecimentos prisionais através de uma relação absolutamente opressora e humilhante. Eles querem que as pessoas parem de adentrar num local onde tantas ilegalidades são praticadas”.<sup>95</sup>

O defensor público prossegue afirmando que:

“há um interesse muito claro de manter não só os familiares, mas todas as pessoas que não são presos ou que não trabalham ali longe desse tipo de estabelecimento. (...) O ambiente carcerário é um ambiente de tortura institucionalizada. É tortura física e psicológica. Lá, todas as ilegalidades bárbaras acontecem. Então não é de interesse de quem administra o sistema que as pessoas tenham contato com essas ilegalidades. Tanto que é comum que os presos peçam para que os familiares não os visitem por conta da revista. Eu, por exemplo, não gostaria que minha mãe passasse por uma situação assim. Essa humilhação toda, portanto, é um meio para que as pessoas desistam de ver toda aquela situação de ilegalidade e não denuncie [sic] todas as violações de direitos humanos que ocorrem lá dentro”.<sup>96</sup>

O constrangimento suportado pelos visitantes dos encarcerados não se resume somente a obrigação de se despirem perante agentes. As situações humilhantes perduram ao longo de todo o transcurso da visita, desde os preparativos para se deslocarem até as penitenciárias, que geralmente são afastadas das capitais, tolerando os desgastes de ter que “aguentar uma fila de mais de 5 horas para conseguir entrar no presídio, até a revista propriamente dita e situações de humilhação psicológica, como comida que muitas vezes é jogada fora pelos funcionários ou deboches que os visitantes têm que ouvir”, narra Palma.<sup>97</sup>

Os familiares revelam outro grande problema relacionado a essas situações humilhantes: se reclamarem, fora a possibilidade de perderem o direito de visita, o recluso torna-se vulnerável a sofrer retaliações e até mesmo ser violentado. “A falta de informação e de denúncias a respeito dos direitos que os visitantes têm em preservar sua intimidade é um dos principais fatores que contribuem para que a revista vexatória seja um procedimento tão

---

<sup>95</sup> CACICEDO, Patrick L.. *Pelo fim da revista vexatória*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2014/07/1488285-bruno-shimizu-e-patrick-cacicedo-pelo-fim-da-revista-vexatoria.shtml>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

<sup>96</sup> Idem.

<sup>97</sup> PALMA, Ivan A. L. “*Só quem abre as pernas ali sabe como é. Aquilo é um estupro*”. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/141/quem-abre-pernas-sabe-como-e-aquilo-e-um-estupro/>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

comum e tão legitimado dentro dos presídios”, consigna Palma.<sup>98</sup>

Algumas providências para extinguir as revistas vexatórias têm sido adotadas por alguns estados brasileiros. No Estado de Goiás (Portaria 435/2012, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal) e no Espírito Santo (Portaria 1578-S de 2012 da Secretaria de Justiça), a título de exemplo, os visitantes não são obrigados a se despir, fazer flexões, agachamentos ou dar saltos, nem mesmo serem submetidos “ao toque em partes íntimas para visitar internos no sistema prisional”. Intitulado de “revista humanizada”, o novo método acredita que há muitas outras formas de controlar a entrada de armas, drogas e celulares nos presídios e todas elas muito mais eficientes e menos violadoras de direitos, asseveram as pesquisadoras Amanda Oi e Raquel Lima.<sup>99</sup>

Nos Estados aonde houveram mudanças nos procedimentos de revista, a fim de zelar pela dignidade humana dos visitantes, “criou-se um ambiente muito mais ameno no sistema carcerário e, até o momento, não houve registros de aumento de entrada de ilícitos no sistema pela mudança do procedimento de revista”, afirma Palma.<sup>100</sup>

Por todos esses aspectos, a fim de que a revista humanizada torne-se uma realidade em todo o país, a Rede Justiça Criminal, Defensorias Públicas de diversos Estados, movimentos sociais e pessoas interessadas no tema apoiam o Projeto de Lei 7764/14 da senadora Ana Rita (PT/ES), que deseja proibir a prática da revista vexatória que, na Constituição e Lei de Execução Penal vigente, não é citada e, portanto, ainda é praticada em muitas penitenciárias. O projeto já foi aprovado no Senado e aguarda votação na Câmara dos Deputados, consigna Palma.<sup>101</sup>

Os efeitos morais da transcendência da pena também se materializam na privação de relações sexuais dos apenados, como efeito transcendente da prisão, sendo essa mais uma medida de natureza prática que atinge os cônjuges e companheiros não institucionalizado, restando a eles a opção entre abstinência ou dissolução do vínculo afetivo. Embora haja previsão legal de visitas dos cônjuges na LEP (art. 40, inc. X ), a visita íntima na

---

<sup>98</sup> PALMA, Ivan A. L. “*Só quem abre as pernas ali sabe como é. Aquilo é um estupro*”. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/141/quem-abre-pernas-sabe-como-e-aquilo-e-um-estupro/>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

<sup>99</sup> OI, Amanda; LIMA, Raquel. *Revista vexatória para quê?*. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Informativo\\_JusticaCriminal\\_6\\_2014%20\(1\)\(2\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Informativo_JusticaCriminal_6_2014%20(1)(2).pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2014.

<sup>100</sup> PALMA, Ivan A. L. “*Só quem abre as pernas ali sabe como é. Aquilo é um estupro*”. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/141/quem-abre-pernas-sabe-como-e-aquilo-e-um-estupro/>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

<sup>101</sup> Idem.

prática está subordinada à maior ou menor liberalidade da administração, disserta Zaffaroni.<sup>102</sup>

As visitas íntimas, por seu turno, deveriam ser incentivadas nas Cadeias Públicas e penitenciárias, reduzindo com tal atitude a promiscuidade reinante nesses locais. Ademais, o contato do reeducando com sua esposa ou companheira é benéfico, no sentido de diminuir a revolta interior gerada pela abstinência sexual repentina e de estimular a manutenção dos laços afetivos e familiares do segregado, entende Fernando Braga Viggiano.<sup>103</sup>

Com muita propriedade, assevera Cezar Bitencourt que as atividades sexuais do homem não terminam com o seu enclausuramento na prisão e essa repressão exige esforço para não se desviar da heterossexualidade, em razão da perversão de sua personalidade.<sup>104</sup>

A falta de informações processuais é mais uma das medidas de natureza prática que materializam os efeitos morais da transcendência da pena abordadas no presente trabalho. Como são os familiares que buscam informações sobre a situação processual das pessoas presas, já que o atendimento jurídico oferecido pelo Estado é absolutamente insuficiente, eles precisam lidar com leis que não entendem, ir a repartições públicas que não conhecem, falar com agentes públicos que muitas das vezes estão ocupados e não fazem a mínima questão de prestar uma assistência jurídica eficaz.

As consequências da prisonização são dificilmente mensuráveis e se voltam mais uma vez aos familiares, como um acréscimo ilegal à pena do condenado. Os parentes se sentem impotentes em não poderem ajudar e relatar aos presos o andamento dos processos. Pode-se imaginar a angústia de estar encarcerado sem ter notícia das movimentações processuais, dos pedidos de benefícios e até mesmo do cumprimento da pena.

## **2.2. Medidas de natureza psicológica**

Além das medidas de natureza prática, já abordadas, que materializam os efeitos morais da transcendência da pena, ainda existem as medidas de natureza psicológica que, ao

---

<sup>102</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul et al. *Direito penal brasileiro*: Primeiro volume – Teoria geral de direito penal: Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 232.

<sup>103</sup> VIGGIANO, F. B. . *Endurecimento das penas e da execução penal*: retrocesso inigualável. Revista de Informação Legislativa, v. 156, 2002. p. 29.

<sup>104</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão*: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 202.

contrário das outras, não são de fácil percepção, já que advêm do sofrimento diário de ser um familiar de apenado e suportar esse ônus sem suporte estatal em prol do sentimento maior por seus familiares. Algumas dessas medidas de natureza psicológica são: medo, isolamento social, estigma e preconceito.

O medo é um grande vilão para os familiares de apenados, uma vez que evitam questionar as relações abusivas de poder a que são submetidos em virtude do medo de que seus filhos, irmãos, maridos, netos, sobrinhos sofram algum tipo de retaliação. Sendo assim, os familiares acabam tolerando tratamentos humilhantes e permanecem na situação de impotentes perante as várias injustiças sofridas e, mais uma vez, “pagam” por uma pena que não pertence a eles.

Compara-se ao suplício essa situação, já que os familiares são as pessoas que “tinham que saber e ver com seus próprios olhos a execução da pena, porque era necessário que tivessem medo, mas também porque deviam ser testemunhas e garantias da punição e até certo ponto deviam tomar parte dela”, conforme descreve Michel Foucault.<sup>105</sup>

Os familiares sofrem diariamente de isolamento social, a sociedade, assim como os agentes estatais, acreditam que pelo simples fato de uma pessoa ter um familiar preso isso a torna um perigo, não sendo, então, bem vista na comunidade, o que leva a acreditar que deve ser também um delinquente. Por essa razão é que os familiares preferem esconder a situação dos familiares presos, a fim de que não sejam isolados e prejudicados socialmente.

Preconceito e estigma também estão presentes na vida dos familiares. O simples fato de saírem de casa carregando sacolas de alimentos semanalmente para os detentos, com vestimentas brancas, traje obrigatório na maioria dos presídios, adentrando nos ônibus, desde a rua de casa até as filas das penitenciárias, passam por um longo caminho aonde sofrem preconceitos e são estigmatizados tanto por cidadãos comuns quanto por agentes públicos.

Muitos familiares perdem o próprio emprego quando os superiores tomam conhecimento de que um familiar tinha sido preso, por conta do preconceito, o que agrava ainda mais a situação dos parentes de apenados, devido à mera discriminação, efeito reflexo da transcendência da pena.

Os efeitos psicológicos da transcendência da pena estão diretamente ligados.

---

<sup>105</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: História do nascimento da prisão*. Petrópolis, Vozes, 1987. p. 57.

Medo, isolamento social, estigma e preconceito estão conectados e, como são sintomas meramente subjetivos a que estão submetidos os seres humanos, não são enxergados como uma necessidade a ser estudada e tratada.

São poucos os Estados que possuem assistência psicológica e social a fim de atenuar esses sintomas sentidos pelos familiares, que são alvos de um tratamento penal que não lhes pertence, ao mesmo tempo em que precisam estar focados e fortalecidos para apoiar os apenados a mudarem de perspectiva, já que a família é uma das principais colunas de sustentação da ressocialização.

### **2.3. Soluções para atenuar a transcendência da pena**

As soluções ora propostas não pugnam pelo fim pena privativa de liberdade, ainda que muitas sejam as suas falhas. Entretanto é cediça a necessidade de humanizar as penas em busca de atender seu fim ressocializador e proporcionar melhores condições aos apenados e seus familiares.

Desta forma, além de promover melhores condições aos indivíduos encarcerados, é indispensável um empenho árduo do Estado na busca de melhorias sociais, promovendo educação, saúde e trabalho às pessoas. “Assim, não adianta promover a construção e melhoria de presídios, pois sem o combate aos fatores geradores da criminalidade as penitenciárias permanecerão sempre abarrotadas”, entende Nilo de Siqueira.<sup>106</sup>

A transcendência da pena, assim como a pena em si, dificilmente será extinta por completo, entretanto, há formas de atenuá-la. O presente trabalho aborda algumas das formas que podem ajudar os familiares a suportarem essa situação em melhores condições, tais como: alternativas à pena privativa de liberdade, oportunidades de ressocialização, visitas íntimas, auxílio reclusão, fim das revistas vexatórias e assistência aos familiares de apenados.

#### *2.3.1. Alternativas à pena privativa de liberdade*

---

<sup>106</sup> COSTA NETO, Nilo de Siqueira. “*Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador*”. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador/>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

Existem na atualidade diversas desaprovações a cerca da situação carcerária no país, alguns acreditam até mesmo na falência do sistema carcerário e diversas são as discussões a respeito de sua eficácia. “A precariedade das instituições carcerárias, as condições subumanas nas quais vivem os presos e o abandono do lar ocasionado pelo encarceramento colocam em xeque o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade”, suscitando dúvidas a respeito da existência de efeitos positivos da prisionização sobre o recluso e seus familiares, afirma Nilo de Siqueira Costa Neto.<sup>107</sup>

Especialmente partir do século XIX a pena de prisão tornou-se a principal resposta penalógica. Perpetuou-se o entendimento de que a prisionização era a melhor maneira de restaurar o delinquente. René Ariel Dotti demonstra como a pena privativa de liberdade foi significativa no enfrentamento da criminalidade no decorrer do tempo:

“A pena de prisão tem sido nos últimos séculos a esperança das estruturas formais do direito para combater o processo da criminalidade. Ela constitui a espinha dorsal dos sistemas penais de feição clássica. É tão marcante a sua influência em todos os setores das reações criminais que passou a funcionar como centro de gravidade dos programas destinados a prevenir e reprimir os atentados mais ou menos graves aos direitos da personalidade e aos interesses da comunidade e do Estado.”<sup>108</sup>

Esse otimismo de que a prisão é o meio justo e ideal para se pagar pelas infrações cometidas e, de certo modo, ressocializar o apenado, permaneceu por vários anos, entretanto, nos dias atuais, o objetivo da pena privativa de liberdade está em crise, como se apreende da afirmação de Cézaro Bitencourt:

“(...) atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.”<sup>109</sup>

---

<sup>107</sup> COSTA NETO, Nilo de Siqueira. “*Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador*”. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador/>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

<sup>108</sup> DOTTI, René Ariel. *Bases alternativas para o sistema de penas*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 105.

<sup>109</sup> BITENCOURT, Cézaro Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 471.

Comprovado está que a pena de prisão não tem possibilidades de promover qualidade, oportunidade e, tampouco, a recuperação do apenado. Longe disso, torna-se expressão violenta e opressiva, prestando somente para afastá-los de seus lares e acentuar hábitos negativos dos apenados, “já que os presídios são tidos como um dos maiores redutos de violência e violação dos direitos humanos que se possa imaginar, tratando-se de uma realidade penitenciária arcaica”, descreve Nilo de Siqueira.<sup>110</sup>

O autor acredita que embora a prisionização se frustrasse no seu propósito ressocializador, ainda é a medida mais adequada para os criminosos de maior periculosidade, na qual a segregação continua sendo a melhor alternativa. Outrossim, atualmente é “incontestável que manter encarcerados indivíduos que não tragam uma real iminência de risco para a sociedade é uma medida totalmente imprópria, que deve ser evitada sempre que possível”.<sup>111</sup>

Diversos são os impasses encarados nos presídios brasileiros, por exemplo, a superlotação facilita a convivência de “infratores de menor potencial ofensivo com criminosos perigosos”, gerando uma verdadeira escola de aprimoramento do crime nas prisões, além do mais, impossibilita que os condenados desfrutem de direitos basilares como higiene e conforto. “Essas condições subumanas vividas nos presídios aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, tentativas de fuga e rebeliões”, descreve Nilo de Siqueira.<sup>112</sup>

O autor ainda cita outros problemas, tais como: a falta de respeito aos presos; a falta de desenvolvimento de atividades profissionais nas penitenciárias, o que gera o “ócio improdutivo” e intenso consumo de drogas, “o que ocorre muitas vezes em função da corrupção de alguns funcionários que permitem a entrada de drogas e outros objetos proibidos em troca de dinheiro; a ocorrência de reiterados abusos sexuais, prática absurda, mas que é comum dentro dos presídios” e, principalmente, o afastamento dos encarcerados das rotinas familiares.<sup>113</sup>

Além disso, existe ainda a problemática dos excessivos gastos estatais com prisionização sem a obtenção de proveitos para a sociedade, quando na verdade o que se

---

<sup>110</sup> COSTA NETO, Nilo de Siqueira. “*Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador*”. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador/>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

<sup>111</sup> Idem.

<sup>112</sup> Ibidem.

<sup>113</sup> Ibidem.

percebe é o crescimento desenfreado da criminalidade. “O Estado gasta milhões de reais com a manutenção de prisões, que estão cada vez mais cheias sem, contudo conter a prática do crime e sua reincidência”, é o que demonstra Nilo de Siqueira.<sup>114</sup>

A exposição de César Barros Leal revela a realidade da falida instituição carcerária, mostrando a falta de dignidade humana que alí existe:

“(…) Como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde a oferta de trabalho inexistente ou é absolutamente insuficiente; onde os presos são obrigados a assumirem a paternidade de crimes que não cometeram, por imposição dos mais fortes; onde um condenado cumpre a pena de outrem, por troca de prontuários; onde diretores determinam o recolhimento na mesma cela de desafetos, sob o falso pretexto de oferecer-lhes uma chance para tornarem-se amigos, numa atitude assumida de público e flagrantemente irresponsável e criminosa?”<sup>115</sup>

O trecho acima revela absoluta ausência de respeito à dignidade humana dos encarcerados, o que acaba gerando um “abismo entre os detentos e o mundo exterior”. Nilo de Siqueira acredita que “o embrutecimento, a revolta com o tratamento injusto e desumano, as péssimas condições suportadas, transformam a prisão numa escola para novos crimes, o que justifica o elevado índice de reincidência existente.”<sup>116</sup>

A LEP dispõe que é um dever respeitar a integridade física e moral dos reclusos e não deixa dúvidas de que a pena tem como fim “proporcionar condições para a harmonia e reintegração do preso à sociedade”, apesar disso não ocorrer, Antonio García-Pablos y Molina afirma que:

“A pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos expiacionistas: que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão-somente se lá esteve ou não.”<sup>117</sup>

“A comprovação de que a pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o homem preso comprova-se pelo elevado índice de

---

<sup>114</sup> COSTA NETO, Nilo de Siqueira. “*Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador*”. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador/>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

<sup>115</sup> LEAL, César Barros. *Prisão: Crepúsculo de uma era*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 87.

<sup>116</sup> COSTA NETO, Nilo de Siqueira. “*Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador*”. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador/>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

<sup>117</sup> MOLINA, Antonio Garcia-Pablos y. *Régimen abierto y ejecución penal*. Revista de Estudios Penitenciarios, Madri, 1988. p. 41.

reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário”. Rafael Damaceno Assis esclarece:

“Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, aliada ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba o levando de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções.”<sup>118</sup>

Assis acredita, ainda, no crescimento elevado da reincidência como consequência do tratamento recebido pelo apenado nos presídios, e destaca que “o preconceito existente com os ex-detentos é um fator determinante da marginalização dos mesmos, visto que em função da falta de oportunidades muitos voltam a delinquir”.<sup>119</sup>

Verifica-se deste modo que não tem sido atingida a finalidade principal da pena de prisão, levando muitos autores a criticarem. Nilo de Siqueira acredita na “falência do sistema penitenciário como uma realidade, sendo apenas combatível por posturas que dêem mais importância ao recluso”. Acrescenta ainda que “a ressocialização do preso consiste na humanização da própria execução penal, e são muitos os problemas a serem combatidos para almejar esse fim”.<sup>120</sup>

Por tais razões é que muitos autores e críticos sustentam que “a aplicação das penas privativas de liberdade deve se limitar às condenações de longa duração e aos condenados perigosos e de difícil recuperação, de forma a evitar os males provenientes do encarceramento”, consigna Nilo de Siqueira.<sup>121</sup>

Manoel Pedro Pimentel julga ser “imprópria a aplicação da pena privativa de liberdade às penas de curta duração”, como explana:

“O fracasso da prisão como agencia terapêutica foi constatado, relativamente às penas de curta duração, logo depois de iniciada a prática do encarceramento como pena. É antiga, portanto, a idéia de que o ambiente do cárcere deve ser evitado, sempre que possível, nos casos em que a breve

---

<sup>118</sup> ASSIS, Rafael Damaceno. *A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro*. Direitonet. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/34/81/3481/>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

<sup>119</sup> Idem.

<sup>120</sup> COSTA NETO, Nilo de Siqueira. “*Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador*”. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador/>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

<sup>121</sup> Idem.

passagem do condenado pela prisão não enseje qualquer trabalho de ressocialização. Por outro lado, essas pequenas condenações não se prestam a servir como prevenção geral, acrescentando-se o inconveniente de afastar o sentenciado do convívio familiar e do trabalho, desorganizando, sem nenhuma vantagem, a sua vida.”<sup>122</sup>

O encarceramento retira, muitas das vezes, o sustentáculo dos lares, deixando famílias abandonadas e sem nenhum suporte. Essa é uma das principais razões pelas quais se acredita que devem ser evitadas penas de prisão em determinados casos, a fim de impedir uma transcendência da pena e agravar ainda mais a situação do apenado.

Vírginia da Conceição Camargo retrata a necessidade de “mudanças conjunturais urgentes pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras usinas de revolta humana, bombas relógio que o judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país”. Acrescenta a autora:

“Ocorre a necessidade urgente de modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novas cadeias pelos municípios, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas.”<sup>123</sup>

No mesmo sentido, Nilo de Siqueira enfatiza que a situação carcerária brasileira provoca muitas questões controversas e falta de segurança. “Trata-se de um problema crônico, de difícil solução, pois exige investimentos financeiros elevados, além de efetiva vontade política e mesmo de respeito ao ser humano”, dado que, no fim das contas, a principal certeza que os indivíduos merecem ter é de que foi preservada a dignidade humana dos reclusos e de que os seus familiares devem, ao máximo, serem poupados do efeito ricochete do cárcere.<sup>124</sup>

### 2.3.2. Oportunidades de ressocialização

---

<sup>122</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

<sup>123</sup> CAMARGO, Virginia da Conceição. *Realidade do sistema prisional*. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/71/2971//>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

<sup>124</sup> COSTA NETO, Nilo de Siqueira. “*Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador*”. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador/>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

Mesmo sendo bastante complexo o fator gerador da criminalidade, é incontestável que a ausência de oportunidades, educação, emprego e a miséria levam muitos a entrar no mundo da criminalidade. À vista disso, é necessário criar ferramentas eficientes em busca da recuperação dos apenados, que, geralmente, por questões socioeconômicas seguem o caminho da criminalidade. “Nesse sentido é extremamente importante que o Estado desenvolva atividades profissionalizantes dentro das prisões, com o intuito de que quando o apenado ganhar liberdade possa desempenhar uma atividade que proporcione o seu sustento e de sua família”, é o que dispõe Nilo de Siqueira.<sup>125</sup>

O autor ainda aponta que a Lei de Execução Penal “coloca o trabalho penitenciário como um dever social e condição de dignidade humana do condenado, assumindo então finalidade educativa e produtiva”.<sup>126</sup> O artigo 28 define como se dará o trabalho do preso:

“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.  
§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.  
§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”

O artigo 29, do mesmo diploma, ainda dispõe que o trabalho será remunerado.

“Essa remuneração não será inferior a três quartos do salário mínimo e destinar-se-á a indenização pelos danos causados pelo crime, à ajuda à família, bem como as despesas realizadas pelo Estado com a manutenção do apenado, desde que não haja prejuízo às demais destinações. De acordo com § 2º do mesmo artigo, o restante será depositado em caderneta de poupança, para constituição de pecúlio, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.”

Nilo de Siqueira acredita que o desempenho de uma atividade profissional além de permitir amparar os familiares do apenado, leva a adquirir a liberdade com antecedência. “Através da remição o condenado poderá descontar, pelo trabalho realizando dentro da prisão, parte do tempo de pena a cumprir, uma vez que remição se faz na proporção de três dias de trabalho por um dia de pena”.<sup>127</sup>

---

<sup>125</sup> COSTA NETO, Nilo de Siqueira. “*Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador*”. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador/>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

<sup>126</sup> Idem

<sup>127</sup> Ibidem.

Além do mais, “o trabalho do preso evita a ociosidade, e o mais importante, possibilita ao condenado aprender um ofício ou profissão, aumentando suas chances de se integrar à sociedade após ser solto e dar apoio aos seus familiares”, consigna Nilo de Siqueira.<sup>128</sup>

O autor entende ainda que:

“É importante o convênio com entidades públicas e privadas para absorção da mão de obra de detentos e ex-detentos, posto que, como exposto, ainda é gigantesco o preconceito com esses indivíduos, de forma que quando colocados em liberdade são extremas as dificuldades para alcançarem o sustento próprio e ocupar uma atividade lícita.”<sup>129</sup>

Nilo de Siqueira acredita na necessidade do desenvolvimento de atividades que “se alicerçam na própria força de vontade do ser humano para recuperar aquilo que lhe é mais sublime: a dignidade humana”, concluí o autor:

“É evidente que o simples encarceramento não pode remediar o grave problema da criminalidade, sendo necessário que dentro da prisão o tempo do apenado seja ocupado por atividades construtivas, pois como diz o ditado popular: “mente vazia, oficina do diabo”. Dessa forma é imprescindível o exercício dentro do estabelecimento prisional de atividades esportivas, cursos profissionalizantes, artesanato, entre outras atividades.”<sup>130</sup>

Uma vez restabelecida a dignidade daqueles que passaram pelo cárcere, os vínculos familiares serão recompostos de maneira mais descomplicada e o ex-detento poderá participar ativamente da rotina familiar, já que terá uma profissão, força de vontade de mudar e de melhorar a qualidade de vida daqueles que ficaram do lado de fora ansiando por essa transformação.

### 2.3.3. *Visitais íntimas*

“No tocante às questões sexuais nas prisões, a problemática é bastante visível. A privação das relações sexuais dos presos pode acarretar consequências negativas diversas,

---

<sup>128</sup>COSTA NETO, Nilo de Siqueira. “*Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador*”. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador/>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

<sup>129</sup> Idem.

<sup>130</sup> Ibidem.

propiciando a perversão da personalidade do indivíduo”, consigna o autor Nilo de Siqueira.<sup>131</sup>

Para Cézár Bintencourt “a necessidade sexual que o homem sente é instintiva, e que sua repressão acarreta danos a personalidade do indivíduo”, acrescenta ainda:

“a repressão do instinto sexual propicia a perversão da esfera sexual e da personalidade do indivíduo. É impossível se falar em ressocialização em um meio carcerário que deforma e desnatura um dos instintos fundamentais do homem.”<sup>132</sup>

Nilo de Siqueira acredita que “a abstinência sexual causa uma certa distorção na personalidade humana, provocando desequilíbrios, aumentando a tensão nervosa, criando um clima de agressividade e não contribuindo em nada na busca da correção e ressocialização do apenado”. A problemática da sexualidade no cárcere é uma questão que se intensificou nos presídios, já que traz prejuízos insanáveis como a AIDS, sendo que os detentos novatos são os principais alvos dessas práticas.<sup>133</sup>

O autor ainda alega que “conseqüências negativas de privação de relações sexuais são encontradas comumente”, exemplifica:

“problemas físicos e psíquicos; a deformação na autoimagem; graves desajustes que impedem ou dificultam o retorno a uma vida sexual normal; destruição da relação conjugal do recluso justificando um elevado índice de divórcios entre prisioneiros nos primeiros anos de confinamento; o homossexualismo que pode ter duas origens distintas na prisão: ser consequência de atos violentos ou de relações consensuais.”<sup>134</sup>

Por intermédio do instituto da visita íntima, entende Priscila Wieczorek Spricigo Cadore que é necessário:

“analisar a importância do desenvolvimento da sexualidade do encarcerado para o processo de preparação e reintegração à vida livre em sociedade. Tendo em vista a complexidade e atualidade do tema e a reduzida bibliografia existente, de modo que se pudesse verificar na legislação nacional e estadual base para aplicação das visitas íntimas, tendo em vista ausência de previsão legal para o instituto e a grande variação de

---

<sup>131</sup> COSTA NETO, Nilo de Siqueira. “*Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador*”. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador/>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

<sup>132</sup> BITENCOURT, Cézár Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 158.

<sup>133</sup> COSTA NETO, Nilo de Siqueira. “*Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador*”. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador/>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

<sup>134</sup> Idem.

procedimentos administrativo-penitenciários.”<sup>135</sup>

A reconhecida importância da atividade sexual para a saúde física e psíquica dos detentos, para que legitimamente possam ser considerados verdadeiros “reeducandos”, enquanto submetidos a práticas políticas e institucionais de recuperação para a vida além cárcere, contudo, não privam o encarcerado da suspensão ou restrição da visita íntima por tempo determinado, entende Cadore.<sup>136</sup> É o que preconizam o parágrafo único do artigo 41 da LEP, acima transcrito, e o artigo 4º dessa portaria:

“Art. 4º A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida, por tempo determinado, quando:

I - do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, apurada mediante processo administrativo disciplinar, que ensejar isolamento celular;

II - de ato do cônjuge ou companheiro (a) que causar problemas à administração do estabelecimento de ordem moral ou risco para a segurança ou disciplina;

III - da solicitação do preso.

§1º A visita íntima também poderá ser suspensa a título de sanção disciplinar, independentemente da natureza da falta, nos casos em que a infração estiver relacionada com o seu exercício.

§2º A suspensão da visita dar-se-á por ato motivado do diretor do estabelecimento prisional.”

A autora ao analisar estes impedimentos apontados pela legislação nacional para a fruição da visita íntima indaga-se em torno do tema, buscando entender qual é a natureza jurídico-legal deste tipo de visitação. Acredita ela que se considerada como direito do preso, ainda que limitado, seu leque de abrangência deve atingir todos os reclusos, sem distinção de gênero, orientação sexual ou idade. Entretanto, se caracterizada como benefício ou privilégio aos detentos enquadrados em determinados requisitos, sua suspensão ou mesmo omissão, em contrapartida, não implicará em abuso ou ilegalidade por parte da autoridade penitenciária, direcionando sua motivação pela conveniência e oportunidade.<sup>137</sup>

Nesse sentido, Thais Lemos Duarte acredita que a lei permite que a visita íntima se constitua como um recurso de barganha entre a administração penitenciária e o preso. Então, esse tipo de visitação surge como um novo instrumento disciplinar, já que se

---

<sup>135</sup> CADORE, P. W. S. *Visita íntima e ressocialização do preso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3583, 23 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24246>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

<sup>136</sup> Idem.

<sup>137</sup> Ibidem.

constitui como uma espécie de “troca de disciplina por sexo”. Caso fosse um direito, toda a população carcerária poderia manter relações sexuais durante a privação de liberdade.<sup>138</sup>

A tendência legislativa moderna é a da permissão da visita íntima ou das saídas do recluso como soluções à gravíssima problemática sexual nas prisões em todo o mundo, como Chile, México, EUA (aplicação com certas reservas), Nicarágua, Venezuela, Argentina, Espanha, e na grande maioria das penitenciárias no Brasil, consigna Cadore.<sup>139</sup>

No Brasil, por outro lado, tanto as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, traçadas pela Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) de número 14, datada de 11 de novembro de 1994, quanto a Lei de Execuções Penais não prevêm expressamente a visita íntima, conforme se viu anteriormente, apenas a visita social, sem finalidades sexuais, está regulada na LEP, demonstra a autora.<sup>140</sup>

Contudo, Cadore acredita que se não há previsão legal de sua existência, não há a previsão de sua proibição, conforme se visualiza nas garantias fundamentais do cidadão de ser tratado de forma isonômica e igualitária, posto que todos são iguais perante a lei, sem distinção alguma, e de não estar obrigado ao cumprimento ou não-cumprimento de algo, senão resultante de lei (Art. 5º, caput e incisos I e II, CF 88).<sup>141</sup>

Pedro Armando Egydio de Carvalho contribui para esta fundamentação, ao conceber o exercício da sexualidade como peculiar e inerente ao ser humano e sua dignidade, ele advoga que a natureza, o grau de intimidade, o segredo e mistério que unem corpo e alma de cônjuges e companheiros não podem ser substituídos pelo encontro de afeto entre o detento, seus amigos e familiares, nem tão pouco valorado de modo desproporcional a ponto de reprimi-lo.<sup>142</sup>

Em vista da falta de previsão legal para o instituto, e os efeitos jurídico-sociais que acarreta, Cadore considerou, por fim:

“ser a visita íntima um direito e uma alternativa ao problema da inaplicabilidade de outro direito, o exercício da sexualidade, que, por ser inerente ao ser humano como uma de suas funções biológica e psíquica

---

<sup>138</sup> DUARTE, Thais Lemos. *Intimidade no cárcere: Perfil dos presos cadastrados para realizar visitas íntimas no Rio de Janeiro*. Dilemas - Vol. 7. nº 3. jul/ago/set 2014. p. 614.

<sup>139</sup> CADORE, P. W. S. *Visita íntima e ressocialização do preso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3583, 23 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24246>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

<sup>140</sup> Idem.

<sup>141</sup> Ibidem.

<sup>142</sup> EGYDIO DE CARVALHO, Pedro Armando. *Visita íntima: direito ou regalia?* Boletim IBCCrim, São Paulo, nº. 43, jul/96. p. 3.

essenciais, promotor de sua integralização e da comunicação com o outro e com o próprio mundo, sua não concretização viola o ideal ressocializador da pena como sanção de caráter preventivo e retributivo, conforme exterioriza o atual sistema prisional brasileiro”.<sup>143</sup>

A autora menciona a exposição de Hans-Dieter Schwind ao proferir, em Brasília-DF, a palestra “O sistema penal e de execução penal alemão” em 1996. Para ele, privar o detento de seus encontros íntimos é uma subversão aos princípios constitucionais segundo os quais se individualiza a pena e responsabiliza-se estritamente a pessoa do condenado. No momento em que se amplia a punição ao cônjuge ou companheiro (a), impedindo a intimidade e o aprofundamento das relações de aproximação com o outrem, submetido à pena privativa de liberdade, além de a proibição recriar novos tipos penais ou tornar ainda mais cruéis as formas de execução existentes, ela acaba por atingir desnecessariamente a família do preso.<sup>144</sup>

As manifestações contrárias a incidência da visita íntima como direito pertencente ao preso tem por base argumentativa uma visão que normaliza o agravamento do sofrimento que o é a prisão em si mesma, justificando sua vedação como atributo do castigo da pena, posicionamento de caráter nitidamente retributivo, e, por assim dizer, contrário à moderna sistemática integradora e recuperadora do delinqüente, ou quando não, embasadas na realidade carcerária e na problemática dos sistemas prisionais da atualidade, de nítida ineficiência ressocializadora, cuja solução está na reforma ou no aniquilamento das penas privativas de liberdade, adota-se, aqui, a tendência doutrinária moderna, considerando a visita íntima como direito, ainda que limitado, do preso, entende a autora.<sup>145</sup>

Sobre os resultados práticos da permissão das visitas sexuais para a saúde psíquica dos detentos e adequação a princípios constitucionais, as palavras de José Roberto Antonini:

“O resultado foi muito melhor que o esperado. Caiu intensamente o índice de violência sexual nos presídios e arrefeceu-se a tensão emocional dos presos deixando de ocorrer o fato, este sim degradante, de os detentos terem relação com suas mulheres em pleno pátio, por ocasião das visitas comuns, dentro de círculo humano formado por outros presos para ocultar a cena às vistas grossas dos vigilantes, acontecimento então corriqueiro na Casa de Detenção de São Paulo. Demais, protegeu-se assim a difícil subsistência da relação afetiva do sentenciado com o seu cônjuge, ao mesmo tempo em que se

---

<sup>143</sup> CADORE, P. W. S. *Visita íntima e ressocialização do preso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3583, 23 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24246>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

<sup>144</sup> Idem

<sup>145</sup> Ibidem.

atendeu quanto a este o princípio da pessoalidade da sanção criminal (art. 5º, XLV, da CF).<sup>146</sup>

Ainda que não se possa falar em um entendimento harmônico, é possível traçar algumas conclusões sobre o tema. “Nem a Constituição Federal e nem a Lei de Execução Penal prevêm a visita íntima. A condição de direito constitucionalmente assegurado advém da interpretação feita pelos defensores da visita, amparada pelo princípio da dignidade humana e da pessoalidade da pena”, disciplina Jorge César Assis.<sup>147</sup>

“Para o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a visita íntima é um direito constitucionalmente assegurado a pessoa presa, sendo que este direito deve ser estendido aos presos dos dois sexos, independentemente de orientação sexual”. Já para o Regulamento Penitenciário Federal, a visita íntima tem o escopo de fortalecer as relações familiares do preso, analisa o autor.<sup>148</sup>

O fato é que a única forma de garantir aos familiares de apenados esse contato íntimo, a fim de estreitar os laços conjugais, é elevar a visita íntima ao status de direito. Se considerada apenas como benefício dependerá da autoridade penitenciária, que analisará a conveniência e oportunidade do deferimento ou não da visita íntima. A arbitrariedade da administração na concessão da visita íntima viola, desta forma, o princípio da intranscendência da pena, uma vez que os (as) companheiros (os) de apenados são prejudicados.

#### 2.3.4. *Auxílio reclusão*

Sobre o auxílio-reclusão, Rodrigo Romano entende que:

“é um benefício previdenciário que gera notáveis efeitos no direito penal, especialmente no que diz respeito ao princípio da intranscendência penal, na medida em que protege os dependentes do preso de uma desfortuna financeira. Assim sendo, visando garantir cada vez mais os direitos fundamentais dos dependentes daqueles que se encontram presos, é

---

<sup>146</sup> ANTONINI, José Roberto. Uma experiência democrática na administração penitenciária. Revista dos Tribunais, n. 657, p. 386-390. São Paulo, julho de 1990.

<sup>147</sup> ASSIS, Jorge Cesar. *Novas considerações sobre o direito à visita íntima na justiça militar*. Disponível em: <<http://jorgecesarassis.jusbrasil.com.br/artigos/121940519/novas-consideracoes-sobre-o-direito-a-visita-intima-na-justica-militar>>. Acesso em 02 mar. 2015.

<sup>148</sup> Idem.

necessário otimizar o referido benefício”.<sup>149</sup>

A concessão do referido auxílio gera polêmica, sobretudo em razão de criar na coletividade “uma equivocada sensação de lesão, por conceder benefício àquele que está sofrendo aplicação de sanção penal, isto é, que até mesmo quando há violação das normas que regem a relação em sociedade, o infrator ainda assim se beneficia”, dispõe Andréia Vieira Lima.<sup>150</sup>

O magistrado João Marcos Buch acredita que a ideia difundida no meio social sobre o benefício é inverídica porque este não é concedido em favor do segurado recluso mas sim para os dependentes dos indivíduos que, quando presos, contribuía para o INSS, “como ocorre com o auxílio acidente ou auxílio doença. E se apenas uma mínima parcela de detentos contribuía para o INSS à época da prisão (os dados indicam em torno de 10 a 15%), certo é que a maioria dos apenados não recebem esse benefício”.<sup>151</sup>

O fundamento do auxílio reclusão é garantir uma existência mínima às crianças e mães que se veem abandonadas por motivo da prisão do pai de família. “Obviamente essa prisão ocorre com base na lei e a família da vítima também é deixada à própria sorte. Porém, assim como a vítima do crime deve ser amparada, as vítimas por efeito reflexo do crime, que são filhos e mulheres do preso também devem ser”, entende Buch.<sup>152</sup>

Desta forma, com o objetivo de proteger os que se veem desamparados devido ao afastamento do parente preso, a legislação concede o auxílio aos dependentes do segurado recluso, já que, “sua negação violaria inúmeros direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988, bem como os princípios que regulam a observância dos direitos humanos”, consigna Andréia Lima.<sup>153</sup>

---

<sup>149</sup> ROMANO, Rodrigo. “Auxílio-reclusão, um auxílio à aplicação do princípio da intranscendência penal”. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32433/auxilio-reclusao-um-auxilio-a-aplicacao-do-principio-da-intranscendencia-penal#ixzz3TuW0nu2Q>>. Acesso em: 09 mar. 2015.

<sup>150</sup> LIMA, Andréia Vieira; FELICIO, Delamara de Albuquerque; SILVA, Izabel Vanir da. *Auxílio-reclusão: uma medida de proteção aos dependentes do presidiário*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 113, jun. 2013. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13307&revista\\_caderno=20](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13307&revista_caderno=20)>. Acesso em: 02 mar. 2015.

<sup>151</sup> BÜCH, João Marcos. “A questão do Auxílio Reclusão e trabalho do preso”. Disponível em: <[http://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/159852679/a-questao-do-auxilio-reclusao-e-trabalho-do-preso?ref=topic\\_feed](http://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/159852679/a-questao-do-auxilio-reclusao-e-trabalho-do-preso?ref=topic_feed)> Acesso em: 09 mar. 2015.

<sup>152</sup> Idem.

<sup>153</sup> LIMA, Andréia Vieira; FELICIO, Delamara de Albuquerque; SILVA, Izabel Vanir da. *Auxílio-reclusão: uma medida de proteção aos dependentes do presidiário*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 113, jun. 2013. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13307&](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13307&)

Neste sentido, Russomano entende que:

“O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. Inspirado por essas idéias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso.”<sup>154</sup>

Desse modo, o benefício do auxílio-reclusão nasceu como meio necessário para amparar os familiares do segurado recluso, a fim de permitir a eles, que não contribuíram para a prática de infrações, manter uma vida digna e, que, por isso, “não devem ser atingidos pela aplicação da sanção penal, retirando-lhe aquele que era o responsável pelo provento de suas necessidades básicas e vitais”, entende Andréia Lima.<sup>155</sup>

“Por tudo que foi exposto resta evidente que o auxílio-reclusão é mais um mecanismo para evitar que a pena ultrapasse a pessoa do condenado. Claro que há também outros escopos sociais envolvidos na criação dele, mas não há como desprezar essa grande característica”, conclui Romano.<sup>156</sup>

### 2.3.5. Revistas humanizadas

Inegável a previsão legal e a importância das visitas de familiares aos encarcerados, o cerne do problema surge quando há submissão à revistas vexatórias para adentrar aos estabelecimentos prisionais e realizar as visitas. Rotineiramente são realizados procedimentos ilegais “nos presídios pelo Brasil, esse tipo de revista faz parte de um conjunto de humilhações e de tratamento sub-humano a que os visitantes de internos do sistema

---

revista\_caderno=20>. Acesso em: 02 mar. 2015.

<sup>154</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis de Previdência Social*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981. p. 214.

<sup>155</sup> LIMA, Andréia Vieira; FELICIO, Delamara de Albuquerque; SILVA, Izabel Vanir da. *Auxílio-reclusão: uma medida de proteção aos dependentes do presidiário*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 113, jun. 2013. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13307&revista\\_caderno=20](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13307&revista_caderno=20)>. Acesso em: 02 mar. 2015.

<sup>156</sup> ROMANO, Rodrigo. “*Auxílio-reclusão, um auxílio à aplicação do princípio da intranscendência penal*”. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32433/auxilio-reclusao-um-auxilio-a-aplicacao-do-principio-da-intranscendencia-penal#ixzz3TuW0nu2Q>>. Acesso em: 09 mar. 2015.

prisional estão fadados a se submeter”, descreve Ivan Palma.<sup>157</sup>

O autor entende por revista vexatória a submissão a uma rotina padrão e invasiva em que os visitantes dos reclusos, sejam mulheres, homens, idosos e crianças “são obrigados a se desnudar, realizar agachamentos, ter sua genitália exposta e inspecionada, bem como passar por situações humilhantes, como deboches e abusos por parte dos agentes penitenciários”.<sup>158</sup>

As estatísticas são insignificantes se comparadas com toda a polêmica e submissão envolvendo familiares de apenados. “Segundo a Rede de Justiça Criminal, apenas 3 em cada 10 mil revistas vexatórias resultam na apreensão de objetos proibidos. Ao longo de todo o período estudado pela Rede, nenhuma arma foi flagrada durante o procedimento”, descreve Alexandre Putti.<sup>159</sup>

É por essa razão que diversas autoridades entendem a revista vexatória como inapropriada. Para o Defensor Público Patrick Cacicedo:

“as revistas íntimas além de ser proibidas, nunca mais devem ser realizadas, mesmo na falta de equipamentos. Neste caso, seriam feitas de maneira comum: todos seriam revistados vestidos de roupas, e para aumentar a segurança, as fiscalizações nas celas e nos funcionários devem ser maiores.”<sup>160</sup>

A medida também ajuda a “acalmar” os presídios, já que ameniza a revolta dos detentos frente às humilhações sofridas pelos parentes. “A família é fundamental para a ressocialização do preso. E muitas vezes esse elo é quebrado porque as pessoas não querem se submeter a esse processo”, disse o deputado Marcelo Freixo do PSOL ao Jornal Estado de Minas.<sup>161</sup>

Ainda que seja ilegal, já que a Constituição Federal assegura o direito à

---

<sup>157</sup> PALMA, Ivan A. L. “*Só quem abre as pernas ali sabe como é. Aquilo é um estupro*”. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/141/quem-abre-pernas-sabe-como-e-aquilo-e-um-estupro/>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

<sup>158</sup> Idem.

<sup>159</sup> PUTTI, Alexandre. *Conheça a grotesca revista íntima sofrida por familiares de presos em todo país*. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/11/18/conheca-grotesca-revista-intima-sofrida-por-familiares-de-presos-em-todo-pais/>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

<sup>160</sup> CACIDEDO, Patrick L. “*Pelo fim da revista vexatória*”. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2014/07/1488285-bruno-shimizu-e-patrick-cacicedo-pelo-fim-da-revista-vexatoria.shtml/>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

<sup>161</sup> ESTADO DE MINAS. *Assembleia do rio vota hoje projeto que proíbe revista vexatória*. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/03/10/interna\\_nacional,625857/assembleia-do-rio-vota-hoje-projeto-que-proibe-revista-vexatoria.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/03/10/interna_nacional,625857/assembleia-do-rio-vota-hoje-projeto-que-proibe-revista-vexatoria.shtml)>. Acesso em 11 mar. 2015.

intimidade, o método é proibido somente em Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraíba, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Nos outros estados brasileiros, a revista ainda é adotada em presídios. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária apresenta, desde 2006 uma resolução que recomenda a utilização de equipamentos eletrônicos para a revista. A medida busca a preservar a honra e a dignidade durante o procedimento, entende a Rede Brasil Atual.<sup>162</sup>

Alguns projetos de lei apontam mudanças no Legislativo. “O projeto de lei 7764/2014 que proíbe a revista vexatória em todo o país já foi aprovada no Senado e segue para votação na Câmara dos Deputados. Caso entre em vigor, a imposição da revista vexatória passará a configurar crime”, esclarece Putti.<sup>163</sup>

Sobre a possibilidade de uma lei proibir a prática das revistas vexatórias, acrescenta o defensor:

“Autoridades que defendem a aprovação do projeto argumentam que a revista seria realizada por scanners e detectores de metais. A grande inovação, os scanners, identificariam objetos escondidos nas partes íntimas dos visitantes. Para Cacicedo, a espera pela aprovação da lei não altera a ilegalidade dos procedimentos de visitas nos presídios: Ela não passará a ser ilegal depois desta lei, ela sempre foi”.<sup>164</sup>

A Organização Conectas ainda esclarece que:

“Estados e cidades que já aplicaram proibições totais ou parciais à revista vexatória não apresentaram aumento nos números de ocorrências relacionadas à segurança de seus presídios. Goiás, por exemplo, aplica a chamada “revista humanizada”, que proíbe a nudez. O Espírito Santo possui norma similar. Depois de decisão do Tribunal de Justiça, o município de Joinville, em Santa Catarina, instalou scanners corporais em suas unidades. Recentemente, um juiz de Recife também proibiu a revista vexatória na cidade”.<sup>165</sup>

Com o fim de que a revista humanizada seja uma realidade em todo o Brasil, “a

---

<sup>162</sup> REDE BRASIL ATUAL. *Senado aprova fim da revista vexatória em presídios*. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2014/06/senado-aprova-fim-da-revista-vexatoria-em-presidios-8837.html>>. Acesso em 11 mar. 2015.

<sup>163</sup> PUTTI, Alexandre. *Conheça a grotesca revista íntima sofrida por familiares de presos em todo país*. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/11/18/conheca-grotesca-revista-intima-sofrida-por-familiares-de-presos-em-todo-pais/>>. Acesso em 11 mar. 2015.

<sup>164</sup> CACIDEDO, Patrick L. *Pelo fim da revista vexatória*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2014/07/1488285-bruno-shimizu-e-patrick-cacicedo-pelo-fim-da-revista-vexatoria.shtml>>. Acesso em 11 nov. 2014.

<sup>165</sup> CONECTAS. *Revista vexatória é proibida em SP*. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoefs/justica/noticia/25268-revista-vexatoria-e-proibida-em-sao-paulo>> Acesso em: 11 mar. 2015.

Rede Justiça Criminal, Defensorias Públicas de diversos Estados, movimentos sociais e pessoas interessadas no tema” apoiam o Projeto de Lei 7764/2014 de autoria da senadora Ana Rita (PT/ES) que aguarda votação na Câmara dos Deputados, “que visa proibir a prática da revista vexatória que, na Constituição atual, não é mencionada e, por isso, acaba sendo praticada”, entende Palma.<sup>166</sup>

### 2.3.6. Assistência à família do condenado

É fato que alguns efeitos da pena alcançam as famílias dos apenados, principalmente a pena privativa de liberdade que retira o mantenedor da casa da convivência com os seus familiares, levando-os a ficar sem assistência e amparo, disciplina José Afonso da Silva.<sup>167</sup>

O autor ainda entende que:

“Os reflexos da condenação sobre familiares do condenado podem ser evitados mediante aplicação de penas alternativas à privativa de liberdade, tal como prestação de serviços à comunidade; ou, quando isso seja inaplicável, mediante uma boa organização de assistência e amparo às famílias dos reeducandos”.<sup>168</sup>

São poucos os Estados que possuem assistência psicológica e social a fim de atenuar os sintomas sentidos pelos familiares, que se veem desamparados frente aos mecanismos de controle penal e são alvos de um tratamento penal que não lhes pertence, ao mesmo tempo em que precisam estar focados e fortalecidos para apoiar os apenados a mudarem de perspectiva, já que a aproximação da família é uma das principais colunas de sustentação da ressocialização.

Não se verifica a existência de programas contínuos de orientação previdenciária, documental, auxílio reclusão e cursos profissionalizantes em quantidade e qualidade. Tal situação possivelmente relaciona-se a falta de profissionais das áreas de serviço social e da psicologia para este tipo de procedimento e de espaço físico adequado para os atendimentos.

---

<sup>166</sup> PALMA, Ivan A. L. “*Só quem abre as pernas ali sabe como é. Aquilo é um estupro*”. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/141/quem-abre-pernas-sabe-como-e-aquilo-e-um-estupro/>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

<sup>167</sup> SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 143.

<sup>168</sup> Idem.

A carência de profissionais da área, por si só, inviabiliza o trabalho de orientação e assistência aos familiares em muitos estabelecimentos penais brasileiros.

Além da assistência psicológica e social vale ressaltar a importância da assistência jurídica para os familiares de apenados por intermédio das defensorias públicas e núcleos de assistência jurídica das faculdades. Os apenados que não podem arcar com defesa particular dependem da assistência jurídica gratuita e, via de regra, são os familiares que ficam com o encargo de buscar informações processuais.

A assistência jurídica prestada aos familiares de apenados é precária, já que a grande maioria são pessoas desprovidas de recursos e de conhecimento, os agentes estatais não possuem destreza para tratá-los com paciência e atenção, como pode ser facilmente visto em fóruns e defensorias públicas. A transcendência da pena se caracteriza mais uma vez quando os agentes acreditam que os familiares também são responsáveis pela criminalidade dos apenados o que acaba gerando um tratamento parcial e discriminatório.

Jardim acredita que existam inovações possíveis no âmbito da assistência a esses familiares, como:

“fortalecer o processo de empoderamento das famílias frente ao contexto prisional, através da ampliação de sistemas de redes comunitárias que possam, por exemplo, orientar os familiares quanto aos seus direitos, em situações vivenciadas que muitas vezes remetem ao desamparo frente aos mecanismos de controle penal. Como exemplo, associações de familiares de apenados, espaços de participação popular e cidadã, pelos quais existam meios que possam intermediar o percurso vivido e o prescrito pela norma jurídica”.<sup>169</sup>

Exemplo disso é a Associação de Apoio a Ressocialização de Presos e aos seus Familiares – AARPF, com sede em Sobradinho, no Distrito Federal, e surgimento no ano de 2006 e registro em 2013. Em consonância com o objetivo maior da Lei de Execução Penal, primordialmente, a AARPF tem como finalidade a ressocialização de presos e, numa atividade secundária, busca apoiar os seus familiares, preparando-os para receberem os apenados assim que estes estiverem em liberdade.

A Associação promove encontros sociais no sistema prisional, fornecendo café da manhã e orientação jurídica para os familiares e visitantes dos presos, oportunidade em que

---

<sup>169</sup> JARDIM, A.C.M.G.. *Entre as Redes de Apoio e o Fundo da Cadeia: A Inserção dos Familiares de Apenados nas Dinâmicas Prisionais*. 2013. 26 f. VI Congresso Brasileiro de Sociologia. p.24.

fazem cadastros e percebem que a principal carência dos familiares, além de orientação jurídica, concentra-se em necessidades básicas, tais como alimentação, medicamentos, transporte e demais carências provocadas pela desestrutura social que causa na família o encarceramento de uma pessoa.

Além do mais, percebeu-se que grande parcela desses familiares tem baixa instrução, são pessoas idosas ou com outro comprometimento que dificulte a inserção no mercado de trabalho. De posse desses dados, a Associação tem buscado ajudar os familiares e os egressos, dando-lhes orientação jurídica, promovendo entrega de cestas básicas, medicamentos e, principalmente, buscando oportunidades de empregabilidade e renda.

Os fundadores da associação, Marcos Estrela e Ilo Dourado enxergam a atividade da Associação como algo necessário, socialmente desejável e um sentido único a ser seguido para a solução do problema da violência urbana. Entretanto, mesmo se tratando de um trabalho de grande importância para a sociedade ainda enfrentam pontos de resistência e pouco apoio recebem para que as atividades possam subsistir.

Por essas razões, é imprescindível o apoio estatal e privado no desenvolvimento de projetos e ações focados na orientação, amparo e assistência às famílias dos presos, seja no âmbito social, psicológico ou jurídico, como o promovido pela AARPF, a fim de colaborar para a compreensão da importância do papel familiar no processo de reinserção social e proporcionar um mínimo de suporte àqueles que enfrentam a batalha de ser um familiar de apenado.

## CONCLUSÃO

O princípio da intranscendência da pena, enquanto um princípio limitante do direito penal, proíbe que a reprimenda ultrapasse o indivíduo que praticou o delito. Tal princípio, derivado da constituição, significa que quando a responsabilidade é penal, unicamente o condenado, e nenhuma outra pessoa, deverá ser responsabilizado pelo crime cometido.

Na atualidade talvez seja fácil compreender tal princípio, já que se vive em um Estado Democrático de Direito, no entanto, nem sempre foi assim, antigamente, era comum o desprestígio dos condenados passar para os seus familiares. Nos dias atuais ainda se vê alguns sinais dessa transcendência da pena, uma vez que a democracia permanece em constante construção.

Sendo a pena uma medida de caráter exclusivamente pessoal, pelo fato de representar uma intervenção ressocializadora sobre o apenado, deve-se evitar toda consequência dela que afete a terceiros e, como é um princípio que pretende conduzir e refrear o poder do Estado, este tem a incumbência de formular meios para efetivá-lo da forma mais adequada existente.

Desta forma, com o objetivo de aprimorar o princípio da intranscendência da pena, busca-se alcançar uma exegese que preserve, de fato, os indivíduos não envolvidos e seus direitos que, no dia a dia possam ser atingidos e prejudicados pelos efeitos da pena imposta a um familiar.

O trabalho teve por objeto denunciar a realidade vivenciada através da rotina das famílias no que concerne aos mecanismos penais do qual participam, e nessa acepção, os resultados do estudo mostram que diversas atribuições de responsabilidades são dirigidas a essas famílias dentro e fora do sistema prisional.

O estudo, além de denunciar a realidade da transcendência da pena no âmbito de familiares de apenados, pôde responder se eles são marcados pelas práticas prisionais e de que forma essas práticas atravessam suas vidas. Ademais, ao analisar a relação entre familiares de apenados e a transcendência da pena restou comprovada a importância do vínculo entre presos e seus familiares, já que estes possuem papel fundamental na ressocialização.

Buscou-se traçar uma divisão entre os efeitos da transcendência da pena, classificando-os em efeitos materiais e efeitos morais, uma vez que a maior ênfase se deu nos efeitos morais, sendo a análise desse aspecto o objetivo deste trabalho que, ao contrário dos efeitos materiais, são praticamente imperceptíveis para os operadores do Direito.

Os efeitos morais foram divididos para facilitar a compreensão da abordagem pretendida com o trabalho. Foram eles: efeitos morais de natureza prática (revistas vexatórias, falta de informações processuais e privação de relações sexuais) e de natureza psicológica (medo, estigma, isolamento social e preconceito).

Atráves da análise dos efeitos morais pode-se perceber que o acesso dos familiares aos ambientes prisionais é marcado por circunstâncias desagradáveis, não somente nos dias de visitas, os quais se evidenciam por imensas filas, falta de informações sistematizadas e descaso por parte dos agentes, como também quando questionam o tratamento penal e a falta de assistência.

Abordaram-se também os efeitos materiais da transcendência da pena, que, embora sejam quase incontestáveis devido a habitualidade com que surgem no mundo jurídico, também merecem atenção, são eles: a reparação de danos às vítimas, o perdimento de bens, o sequestro e penhora de bens de família advindos de meios ilícitos, a não extinção da punibilidade com a morte do agente e a queda dos rendimentos familiares.

Dos efeitos materiais abordados, a queda dos rendimentos familiares se mostrou como efeito mais expressivo, uma vez que as famílias privadas de pais e de mães encarcerados, ficam sem meio de provimento, levando à desestruturação familiar e, em alguns casos, esses familiares se corrompem a fim de buscar meios de subsistência.

Por fim, foram apresentadas soluções para atenuar a transcendência da pena com o objetivo de enfrentar a realidade estudada, foram elas: alternativas à pena privativa de liberdade, oportunidades de ressocialização, visitas íntimas, auxílio reclusão, fim das revistas vexatórias e assistência aos familiares de apenados.

Muitas das soluções apresentadas foram analisadas superficialmente pois não eram o escopo principal do trabalho, mas, cumpre ressaltar que merecem valioso aprofundamento em oportunidades futuras.

Com efeito, os resultados do estudo revelam penalizações dirigidas às famílias dos apenados e, à vista disso, ressaltam diversas necessidades a serem supridas. Dar transparência

e percepção às experiências coletivas vividas por esses familiares é uma das principais necessidades a ser suprida.

Para que se possa pensar em alternativas que deem conta das situações vivenciadas pelos familiares, é necessário que se amplie a visão do sistema penitenciário em suas numerosas perspectivas, sob o risco de esfacelar sua complexidade.

Entre as mudanças possíveis, a conquista da condição e da capacidade de participação das famílias frente ao contexto prisional, mediante expansão dos centros comunitários de assistência que tenham capacidade de direcionar esses indivíduos em relação aos seus direitos, em experiências cotidianas em que se veem desassistidos frente aos mecanismos de controle penal do Estado.

Nesse sentido, é inevitável reconhecer que os familiares de apenados sofrem penalizações continuamente, opondo-se a um dos princípios constitucionais, de que nenhuma pena deverá ultrapassar o indivíduo condenado.

Por tudo que foi observado ao longo do trabalho, é de clara percepção que as soluções propostas são apenas meios para impedir que a reprimenda não transcenda a pessoa do delinquente. Claramente, existem outros propósitos sociais abrangidos no desenvolvimento das soluções apresentadas, todavia, não há como desconsiderar essa grande característica de contenção da transcendência da pena.

É cediço que por mais que se faça, os efeitos, tanto materiais quanto morais da pena, sempre ultrapassarão o apenado, entretanto, nem por isso esse é um pretexto para não se fazer nada. Pelo contrário, quanto mais o Estado limitar os efeitos da pena apenas no indivíduo condenado, mais justo e respeitável será o ordenamento jurídico.

Há estudiosos que afirmam que esta forma indigna de tratar os apenados e seus familiares responde a uma deliberada intenção do Estado de segregar os desprovidos, mas a análise desta vertente não é, neste momento, o escopo deste trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. *Princípio da personalidade da pena e execução penal*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 99, n. 899, set. 2010.

ANTONINI, José Roberto. *Uma experiência democrática na administração penitenciária*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 657, p. 386-390, jul. 1990.

ASSIS, Jorge Cesar. *Novas considerações sobre o direito à visita íntima na justiça militar*. Disponível em: <<http://jorgecesarassis.jusbrasil.com.br/artigos/121940519/novas-consideracoes-sobre-o-direito-a-visita-intima-na-justica-militar>>.

ASSIS, Rafael Damaceno. *A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro*. Direitonet. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/34/81/3481/>>.

BARBATO Jr., Roberto. *Direito Informal e Criminalidade: Os Códigos do Cárcere e do Tráfico*. Campinas: Millenium, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Hemus, 1993.

BELO, Warley. *Tratado dos princípios penais: Volume I*. Florianópolis: Bookess Editora, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BUCH, João Marcos. *“A questão do Auxílio Reclusão e trabalho do preso”*. Disponível em: <[http://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/159852679/a-questao-do-auxilio-reclusao-e-trabalho-do-presos?ref=topic\\_feed](http://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/159852679/a-questao-do-auxilio-reclusao-e-trabalho-do-presos?ref=topic_feed)>.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CACICEDO, Patrick L.. *Pelo fim da revista vexatória*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2014/07/1488285-bruno-shimizu-e-patrick-cacicedo-pelo-fim-da-revista-vexatoria.shtml/>>.

CADORE, P. W. S. *Visita íntima e ressocialização do preso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3583, 23 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24246>>.

CAMARGO, Virginia da Conceição. *Realidade do sistema prisional*. 2006. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/71/2971//>>.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR, Paulo José. *Direito penal na constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COELHO, Edmundo Campos. *Oficina do Diabo e outros escritos prisionais*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

CONNECTAS. *Revista vexatória é proibida em SP*. Disponível em <<http://www.conectas.org/p/acoes/justica/noticia/25268-revista-vexatoria-e-proibida-em-sao-paulo>>.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. “*Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador*”. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador/>>.

DOTTI, René Ariel. *Bases alternativas para o sistema de penas*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: Parte geral*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

DUARTE, Thais Lemos. *Intimidade no cárcere: Perfil dos presos cadastrados para realizar visitas íntimas no Rio de Janeiro*. Dilemas, v. 7. n. 3, jul./ago./set. 2014.

EGYDIO DE CARVALHO, Pedro Armando. *Visita íntima: direito ou regalia?*. Boletim IBCCrim, São Paulo, n. 43, jul. 1996.

ESTADO DE MINAS. *Assembleia do rio vota hoje projeto que proíbe revista vexatória*. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/03/10/interna\\_nacional\\_625857/assembleia-do-rio-vota-hoje-projeto-que-proibe-revista-vexatoria.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/03/10/interna_nacional_625857/assembleia-do-rio-vota-hoje-projeto-que-proibe-revista-vexatoria.shtml)>.

EVANGELISTA, Júlia Borges. *O princípio da intranscendência no direito penal*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-principio-da-intranscendencia-no-direito-penal/67179/>>.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: A história do nascimento da prisão*. Petrópolis, Vozes, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Pena e Culpa em Ciência Penal*. n.1. 1973.

GOULART, José Eduardo. *Princípios informadores do direito de execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GUINDANI, Miriam Krenzinger. *Tratamento Penal: a dialética do instituído e do instituinte*. In: Serviço Social e Sociedade, n. 67, temas jurídicos, 2001.

JARDIM, A.C.M.G.. *Entre as Redes de Apoio e o Fundo da Cadeia: A Inserção dos Familiares de Apenados nas Dinâmicas Prisionais*. VI Congresso Brasileiro de Sociologia. 26 f. 2013

JARDIM, A.C.M.G.. *Famílias e prisões: (sobre)vivências de tratamento penal*. 2010. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

JARDIM, A.C.M.G. ; AGUINSKY, B. G. . *A Inserção dos Familiares de apenados nos mecanismos de Tratamento Penal*. IX Mostra de Pós-Graduação, PUCRS, Porto Alegre, 2009. p.1445.

KLEIN, Fernanda Bortolini. *As formas de poder prisional e a família do preso*. 2004. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) - Curso de Graduação em Serviço Social, Universidade de Cruz Alta, Rio Grande do Sul, 2004.

LIMA, Andréia Vieira; FELICIO, Delamara de Albuquerque; SILVA, Izabel Vanir da. *Auxílio-reclusão: uma medida de proteção aos dependentes do presidiário*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 113, jun 2013. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13307&revista\\_caderno=20](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13307&revista_caderno=20)>.

LEAL, César Barros. *Prisão: Crepúsculo de uma era*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

LUIZ, Luisi. *Os princípios constitucionais penais*. 2.ed. Porto Alegre: Fabris Editor, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

MIOTO, Regina Célia. *Novas propostas e velhos princípios: a assistência às famílias no contexto de programa de orientação e apoio sociofamiliar*. In: *Política Social Família e Juventude*. Organizador: Mione Apolinário Sales. São Paulo: Cortez, 2006.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos y. *Régimen abierto y ejecución penal*. Revista de Estudios Penitenciarios, Madri, 1988.

MONTESQUIEU. *Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NOVAES, Marcelo Carneiro. *Defensor público vê 'estupro institucionalizado' na Fundação Casa em Santo André*. Disponível em: <<http://www.diarioregional.com.br/2014/01/16/sua-regiao/politica-abc/politica-santo-andre/defensor-publico-ve-estupro-institucionalizado-na-fundacao-casa-em-santo-andre/>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OI, Amanda; LIMA, Raquel. *Revista vexatória para quê?*. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Informativo\\_JusticaCriminal\\_6\\_2014%20\(1\)\(2\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Informativo_JusticaCriminal_6_2014%20(1)(2).pdf)>.

PALMA, Ivan A. L. “*Só quem abre as pernas ali sabe como é. Aquilo é um estupro*”. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/141/quem-abre-pernas-sabe-como-e-aquilo-e-um-estupro/>>.

PEREIRA, Tânia Maria Dahmer. *Um estudo dos valores do Assistente Social no Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro*. Revista da escola do Serviço Penitenciário, ano III, n. 09, p. 56, out./dez. 1991.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

PUTTI, Alexandre. *Conheça a grotesca revista íntima sofrida por familiares de presos em todo país*. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/11/18/conheca-grotesca-revista-intima-sofrida-por-familiares-de-presos-em-todo-pais/>>.

REDE BRASIL ATUAL. *Senado aprova fim da revista vexatória em presídios*. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2014/06/senado-aprova-fim-da-revista-vexatoria-em-presidios-8837.html>>.

ROMANO, Rodrigo. “*Auxílio-reclusão, um auxílio à aplicação do princípio da intrascendência penal*”. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32433/auxilio-reclusao-um-auxilio-a-aplicacao-do-principio-da-intrascendencia-penal#ixzz3TuW0nu2Q>>.

ROXIN, Claus. *Sentido y limites de la Pena Estatal en Problemas Básicos del Derecho Penal*. Trad. Luzón Pena. Madrid: Reus, 1976.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis de Previdência Social*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981.

SCHMITD, Myres Gabardo. *Familiares de presos: Relação entre o sistema penitenciário e a expectativa da família quanto à recuperação do apenado*. In: Revista da escola do Serviço Penitenciário. Ano II, n. 08.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JR., Alceu. *Pena e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, Anderson Pereira. *A sanção pecuniária imposta pelo tribunal de contas da união: Consequências jurídicas da multa para o caso de falecer o gestor/responsável*. Brasília: 2009.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Silvio Artur Dias da. *Gilmar Mendes, Suplicy e o pagamento da multa*. Disponível em: <<http://silvioartur.blogspot.com.br/2014/02/gilmar-mendes-suplicy-e-o-pagamento-da.html>>.

- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SOUZA, Ilda Alves de. *As dificuldades encontradas pela família do preso*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) - Curso de Graduação em Direito, Centro de Ensino Superior de Brasília – CESB/IESB, Brasília, 2007.
- VIGGIANO, F. B. . *Endurecimento das penas e da execução penal: retrocesso inigualável*. Revista de Informação Legislativa, v. 156, 2002.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul et al. *Direito penal brasileiro: Primeiro volume – Teoria geral de direito penal*: Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 10. ed. São Paulo: RT, 2013.